



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Renata Paes de Oliveira

Responsabilidade civil dos pais sobre abandono afetivo dos filhos: análise das
(im)possibilidades de indenização por danos

Florianópolis
2023

Renata Paes de Oliveira

**Responsabilidade civil dos pais sobre abandono afetivo dos filhos: análise das
(im)possibilidades de indenização por danos**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.^a Carolina Medeiros Bahia, Dr.^a

Florianópolis
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Oliveira, Renata Paes de
Responsabilidade civil dos pais sobre abandono afetivo
dos filhos : análise das (im)possibilidades de indenização
por danos / Renata Paes de Oliveira ; orientadora,
Carolina Medeiros Bahia, 2023.
93 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Abandono afetivo. 3. Relação Paterno
filial. 4. Responsabilidade Civil. 5. Dano Moral. I.
Bahia, Carolina Medeiros. II. Universidade Federal de
Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**Responsabilidade Civil dos Pais sobre Abandono Afetivo dos Filhos: Análise das (Im)possibilidades de Indenização por Danos**”, , elaborado pelo(a) acadêmico(a) **RENATA PAES DE OLIVEIRA**, defendido em 01/12/2023 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10,0 (Dez)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2023



Documento assinado digitalmente

Carolina Medeiros Bahia

Data: 04/12/2023 08:26:05-0300

CPF: ***.060.815-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

CAROLINA MEDEIROS BAHIA
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente

FERNANDA PEREIRA NUNES

Data: 04/12/2023 18:58:49-0300

CPF: ***.737.177-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

FI

GOV.BR



Documento assinado digitalmente

GABRIELA JACINTO BARBOSA

Data: 04/12/2023 15:25:21-0300

CPF: ***.290.969-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

GABRIELA JACINTO BARBOZA
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Renata Paes de Oliveira

RG: 3.879.330

CPF: 027.052.949-70

Matrícula: 22250346

Título do TCC: “Responsabilidade Civil dos Pais sobre Abandono Afetivo dos Filhos: Análise das (Im)possibilidades de Indenização por Danos”

Orientadora: Prof. Dra. Carolina Medeiros Bahia

Eu, RENATA PAES DE OLIVEIRA, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 1º de dezembro de 2023.



Documento assinado digitalmente

RENATA PAES DE OLIVEIRA

Data: 04/12/2023 16:54:07-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RENATA PAES DE OLIVEIRA

Dedico esta pesquisa à minha mãe, que desde sempre se desdobrou em várias para garantir a criação dos filhos com dignidade e me fez entender que a educação é a melhor e mais honesta forma para evoluir, em todas as áreas da vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela bênção diária de acordar com saúde, especialmente nestes tempos desafiadores que vivemos.

À minha mãe, por ter me criado para ser questionadora e inquieta e não me conformar com aquilo que eu posso tentar mudar para melhor.

À UFSC, pelo ensino público, gratuito e de excelência que me permitiu concluir uma terceira graduação e, desde a primeira delas, contribuiu muito para a formação do meu senso crítico, além do vício em cafeína.

À minha orientadora, Professora Dra. Carolina Medeiros Bahia, pelos ensinamentos compartilhados durante o período de elaboração deste trabalho.

Às Dras. Gabriela Jacinto Barbosa e Fernanda Pereira Nunes, pela gentileza de disponibilizarem seu tempo para leitura desse trabalho e contribuições valiosas durante a avaliação.

Aos queridos amigos e familiares que torceram e me apoiaram no período de pesquisa e escrita desse trabalho: Andriely Soares, Bel Francisco, Barbara Monguilhott, Marci Luz, Maycon Vieira, Myria Amorim e Silvia Bilhalva. Registro de agradecimento especial às amigas Adri Rohrig, que segue há anos vibrando por cada mini conquista que eu compartilho e Rogéria Couto, pela parceria na peregrinação institucional e no apoio durante todas as correrias acadêmicas.

À Frida e ao Diego, pelas ronronadas, bagunças, companhia e leveza de espírito que a chegada de vocês trouxe, mesmo mastigando uns livros e rasgando uns textos vez ou outra.

A todos aqueles que não tenham sido mencionados por nome aqui, mas que contribuíram de alguma maneira, direta ou indireta, na conclusão desse trabalho.

Bem no fundo
no fundo, no fundo,
bem lá no fundo,
a gente gostaria
de ver nossos problemas
resolvidos por decreto
a partir desta data,
aquela mágoa sem remédio
é considerada nula
e sobre ela — silêncio perpétuo
extinto por lei todo o remorso,
maldito seja quem olhar pra trás,
lá pra trás não há nada,
e nada mais
mas problemas não se resolvem,
problemas têm família grande,
e aos domingos saem todos passear
o problema, sua senhora
e outros pequenos probleminhas

Paulo Leminski

RESUMO

O presente trabalho apresenta como temática a análise da questão do abandono afetivo praticado por pais em relação aos seus filhos com o objetivo de verificar a possibilidade ou não de responsabilização civil mediante a concessão de indenização por danos morais devido à negligência afetiva. Inicialmente foi realizada uma análise da evolução da concepção de família, bem como de princípios norteadores do Direito de Família, sendo: dignidade da pessoa humana, igualdade e respeito às diferenças, solidariedade, melhor interesse da criança e do adolescente, afetividade, responsabilidade e paternidade responsável. Também foi realizado estudo acerca dos aspectos da responsabilidade civil, tendo em vista seus pressupostos – conduta humana, culpa, nexo de causalidade e dano, no intuito de verificar se a ausência de vínculo dos pais com seus filhos pode vir a ser caracterizado como ilícito devido ao não cumprimento da obrigação de cuidado e, neste sentido, passível de indenização monetária. Também foi realizada uma análise sobre as correntes favoráveis e contrárias à concessão de indenização por abandono afetivo, bem como verificadas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) sobre o assunto, além da tramitação de dois Projetos de Lei que buscam inserir o tema do abandono afetivo enquanto ilícito na legislação brasileira, mas que seguem em análise em comissões temáticas já há alguns anos. Para tanto, a metodologia utilizada foi a dedutiva, mediante realização de pesquisa bibliográfica junto aos principais doutrinadores que tratam do tema, bem como análise jurisprudencial.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Responsabilidade Civil. Relação Paterno-filial. Dano Moral. Afetividade. Ilícito Civil.

ABSTRACT

This research presents at its theme the analysis of the issue of emotional abandonment practiced by parents in relation to their children with the objective of verifying the possibility or not of civil liability through the granting of compensation for moral damages due to emotional negligence. Initially, an analysis of the evolution of the concept of family was carried out, as well as the guiding principles of Family Law, including: dignity of the human person, equality and respect for differences, solidarity, the child and teenager's best interests, affection, responsibility and paternity responsibility. A study was also carried out on the aspects of civil liability, taking into account its assumptions - human conduct, guilt, causal link and damage, in order to verify whether the absence of a parent's bond with their children can be characterized as illicit due to failure to comply with the obligation of care and, in this sense, subject to monetary compensation. An analysis was also carried out on the trends in favor and against the granting of compensation for emotional abandonment, as well as verified decisions by the Superior Court of Justice (STJ) and Court of Justice of Santa Catarina (TJSC) on the subject, in addition to the processing of two Bills that seek to include the topic of emotional abandonment as illicit in Brazilian legislation, but which have been under analysis in committees for some years. To this end, the methodology used was deductive, by carrying out bibliographical research with the main scholars who deal with the topic, as well as jurisprudential analysis.

Keywords: Affective Abandonment. Civil Responsibility. Paternal-filial relationship. Moral Damage. Affectivity. Civil Illegal.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	A CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES NO DIREITO.....	13
2.1	EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	15
2.2	PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	18
2.2.1	Princípio da dignidade da pessoa humana.....	20
2.2.2	Princípio da igualdade e respeito às diferenças.....	23
2.2.3	Princípio da solidariedade.....	26
2.2.4	Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	27
2.2.5	Princípio da afetividade.....	30
2.2.6	Princípio da responsabilidade e paternidade responsável.....	32
3	RESPONSABILIDADE CIVIL.....	36
3.1	ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	41
3.2	PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR.....	46
3.2.1	Conduta humana.....	48
3.2.2	Culpa.....	50
3.2.3	Nexo de causalidade.....	52
3.2.4	Dano.....	54
3.3	RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	57
4	ABANDONO AFETIVO E A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL.....	65
4.1	ABANDONO AFETIVO.....	66
4.2	INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO: CORRENTES FAVORÁVEIS E CONTRÁRIAS.....	71
4.3	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO.....	73
4.3.1	Superior Tribunal de Justiça.....	74
4.3.2	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.....	78
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	81
	REFERÊNCIAS.....	84

1 INTRODUÇÃO

A família é a instituição central na qual o indivíduo desenvolve suas habilidades e se prepara para viver em sociedade, merecendo especial proteção inclusive do Estado para que crianças e adolescentes possam crescer felizes em todo seu potencial. As estruturas familiares evoluíram ao longo do tempo e, se antes elas existiam para suprir os desejos do patriarca, hoje são os pais que têm obrigações de cuidado para com seus filhos, em condição de igualdade entre homens e mulheres, dentro do âmbito familiar.

Por se tratar do interesse do próprio Estado que os pais cumpram a obrigação de cuidado para com seus filhos, principalmente desde a Constituição Federal de 1988, o Direito, em especial o ramo que trata da família, passou a prever uma série de regramentos para embasar tal proteção, inclusive a possibilidade de aplicação de sanções no caso de descumprimento.

Neste sentido, ao estabelecer de modo implícito e explícito, uma série de princípios e normas aplicáveis ao direito de família, o legislador buscou consolidar o entendimento de prioridade da proteção devida à instituição familiar, responsabilidade esta atribuída tanto à família quanto à sociedade e ao próprio Estado.

O dever de cuidado passa por uma série de princípios, dentre os quais o direito de crianças e adolescentes a viver em um ambiente familiar considerado saudável, repleto de aspectos positivos de carinho, amor e afeto. Ao ser entendido como um dever dos pais para com seus filhos, é importante seu cumprimento de modo satisfatório, com vistas a evitar possíveis danos emocionais causados pela sua ausência.

Esta pesquisa pretende analisar a possibilidade, ou não, de responsabilização civil dos pais mediante abandono afetivo de seus filhos. No contexto jurídico, o abandono afetivo refere-se à negligência ou omissão emocional de um membro da família em relação a outro, resultando em danos psicológicos ou emocionais significativos. Embora o Direito de Família tradicionalmente se concentre nas questões patrimoniais e de guarda, o debate acerca da possibilidade de compensação financeira por danos emocionais causados pelo abandono afetivo tem ganhado espaço.

A ideia central por trás da possibilidade de indenização por abandono afetivo

é reconhecer a importância das relações familiares saudáveis e a responsabilidade dos membros da família em zelar pelo bem-estar emocional uns dos outros. Nesse sentido, busca-se evitar a ocorrência de prejuízos significativos para o desenvolvimento do indivíduo. Faz-se, portanto, necessário analisar a jurisprudência sobre esse assunto para entender se há algum tipo de tendência de pacificação, posto que há argumentos válidos tanto dentre aqueles favoráveis à concessão de indenização quanto os contrários.

O presente trabalho busca realizar um estudo acerca da possibilidade ou não de ser aplicado o instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo paterno filial. Sem a pretensão de esgotar tema tão complexo, a ideia da pesquisa é verificar as normativas que possibilitam o uso de tal instituto, partindo da hipótese de que as relações familiares são dinâmicas e têm evoluído no sentido de valorizar não mais apenas as questões de ordem patrimonial e de guarda, mas questões imateriais relativas ao afeto e demais condições psicológicas necessárias ao desenvolvimento humano sob aspectos emocionais.

Neste sentido, além de trazer a evolução histórica e normativa das mudanças familiares, também foi realizado um mapeamento contendo os princípios e normas que norteiam o direito de família, bem como dos pressupostos aplicáveis à responsabilidade civil, além das decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca do tema.

A pesquisa se mostra pertinente à medida que a família é instituição que merece total atenção tanto da sociedade quanto do Estado, conforme previsão normativa e cuja proteção é interesse de todos, inclusive porque sua abrangência se estende a todos os indivíduos por tratar-se do primeiro referencial de existência do ser humano. Neste sentido, entender sua evolução histórica até chegar nas configurações contemporâneas é importante também para verificar a importância que hoje tem o indivíduo para o seio familiar, enquanto sujeito de direitos e responsabilidades.

O objetivo geral do trabalho é a análise da questão do abandono afetivo praticado pelos pais em relação aos seus filhos, verificando a possibilidade ou não de responsabilização civil mediante a concessão de indenização por danos morais devido à negligência afetiva. Para tanto, os objetivos específicos foram: (i) realizar estudo sobre a concepção de família e seus princípios norteadores no Direito; (ii) verificar questões relativas à responsabilidade civil e sua aplicabilidade no Direito

das Famílias; (iii) analisar a questão do abandono afetivo e sua aplicabilidade na responsabilização civil.

As hipóteses a serem analisadas são antagônicas, quais sejam: (H1) possibilidade de indenização por danos devido ao abandono afetivo; (H2) impossibilidade de indenização por danos devido ao abandono afetivo.

A metodologia utilizada foi dedutiva, mediante realização de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial em fontes disponíveis, principalmente de maneira online, além de obras e doutrinas em formato físico.

Para tanto, foi efetuada uma divisão em capítulos, sendo o primeiro introdutório do assunto, o segundo contendo um panorama histórico acerca da evolução das configurações familiares ao longo do tempo, bem como dos princípios aplicáveis ao Direito de Família. O terceiro capítulo versa sobre os aspectos relativos ao instituto da Responsabilidade Civil e seus pressupostos de aplicabilidade. O quarto capítulo busca analisar questões relativas ao abandono afetivo, bem como trazer o entendimento dos tribunais acerca do tema. E a parte final traz considerações acerca do estudo realizado.

2 A CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES NO DIREITO

A família é o local no qual se desenvolve o ser humano, em suas necessidades e individualidades. A importância da família é reconhecida de forma expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹, que a define como núcleo natural e fundamental da sociedade, texto que consta também da Carta Magna brasileira, que estabelece que a família constitui a base da sociedade e, portanto, merece especial atenção do Estado².

No decorrer da história, a família passou por uma série de modificações em sua estrutura, assumindo novas configurações e mesmo dando ênfase em diferentes aspectos para se manter unida. Mas o fato é que a família continua sendo a base de formação do indivíduo e é onde o indivíduo busca o apoio necessário para seu desenvolvimento, o que explica a importância a ela atribuída pelo próprio Estado.

Em relação ao abandono afetivo, o termo em si está ligado à ideia de ausência do elo de afeto que deveria existir entre os pais e seus filhos. É caracterizado por um abandono de ordem moral, cuja origem pode ser encontrada na violação dos deveres que os pais teriam para com sua prole. Tais deveres encontram previsão expressa na legislação e buscam garantir o melhor interesse da criança, defendendo-a de eventuais negligências que possam impactar de forma negativa no seu desenvolvimento (Braga Neto, 2021, p. 713).

As obrigações dos pais vão além do simples sustento material do filho, devendo também contemplar uma série de outros aspectos relativos à assistência moral, psíquica e afetiva. Para tanto, é importante que os pais, mesmo que com os laços conjugais rompidos, se façam presentes na vida dos filhos, mantendo interações necessárias ao convívio e entrosamento fundamentais para criação de vínculos (Madaleno, 2022, p. 714). A ausência de tais elementos pode caracterizar o abandono afetivo por parte dos pais, considerado assim o descumprimento do dever jurídico de cuidado.

A ideia de que o mero pagamento de pensão alimentícia já supre completamente a responsabilidade dos pais para com seus filhos vem perdendo espaço para a obrigação de que este participe efetivamente da sua criação e

1 DIDH, Art XVI 3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

2 CF-88, Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

formação moral e intelectual, fazendo-se presente de modo constante de maneira a formar laços afetivos que apenas a convivência é capaz de estabelecer de fato. É direito do filho conviver com sua família, buscando proporcionar o desenvolvimento saudável da autoestima, que é componente psicológico fundamental ao bom desempenho escolar, profissional e adequado relacionamento com as pessoas (Neder, 2016).

A privação do convívio saudável com seus pais pode causar uma série de transtornos para o filho que, se não evidenciados ainda na infância, possivelmente trarão impactos na vida adulta. O abandono afetivo acaba refletindo em dano à personalidade do indivíduo, à medida que esta se manifesta por meio do grupo familiar no qual está inserido, responsável pelo desenvolvimento de responsabilidade social na criança e adolescente. O adequado cumprimento de tais prescrições é de grande importância para que a pessoa possa assumir, no futuro, sua capacidade plena de modo juridicamente aceito e socialmente aprovado (Hironaka, 2007, p. 21).

Também cabe mencionar que as obrigações dos pais para com seus filhos, a exemplo da assistência, guarda, vigilância e cuidado, não são apenas deveres jurídicos, mas também deveres éticos e sociais, decorrentes do poder familiar e cuja negligência caracteriza o abandono afetivo praticado mediante omissão dos deveres de convivência que levariam à criação de laços afetivos entre as partes (Venosa, 2021).

Assim, é possível caracterizar o abandono afetivo como algo decorrente da falta de cumprimento de deveres da relação paterno-filial, esta não restrita à responsabilidade material, mas também englobando o dever de convivência saudável para criação de vínculos de afeto que serão de fundamental importância ao desenvolvimento do indivíduo.

O abandono pode ser entendido como a ausência da presença e, na maioria dos casos, ocorre quando o pai ou a mãe deixa de dar atenção ao filho devido a alguma espécie de ruptura da vida em comum, seja esta relativa ao casamento frustrado pelo divórcio no qual deixa a casa e, ainda que permaneça cumprindo com a obrigação de pagamento de pensão alimentícia, deixa de conviver com o filho de forma rotineira. Tal situação, seja ela resultante de descuido, desleixo ou até mesmo raiva devido à separação, retira do filho a proteção e o agasalho da referência paterna, pois muitas vezes o pai se afasta gradativamente até sua ausência total

(Santos, 2015, p. 220).

É possível afirmar que o afeto hoje ocupa lugar de protagonismo no Direito de Família, por meio do reconhecimento de que as obrigações dos pais para com seus filhos não mais estão restritas à esfera financeira, mas foram ampliadas para outros aspectos de valorização das individualidades de cada membro da família, ocupando o afeto o papel de elemento basilar para as relações que possam ser entendidas como saudáveis.

2.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

A família antes fundada quase que exclusivamente nos laços de sangue e patrimônio e comandada pelo homem foi dando lugar a novos arranjos, com divisão de tarefas e atribuições entre homens e mulheres. Com as mudanças tecnológicas, aliadas à própria participação dos homens nas guerras e o necessário uso da mão de obra de mulheres nas fábricas, os moldes anteriores perdiam sentido e houve necessidade de adequações à nova realidade.

No Brasil, o Direito de Família passou por alterações que impactaram especialmente na vida das mulheres, a exemplo do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), que devolveu a capacidade civil plena às mulheres, ainda que casadas, assegurando-lhes a propriedade exclusiva dos bens adquiridos por meio de seu próprio trabalho. Também houve a aprovação da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977), que retirou do casamento a condição de indissociabilidade, considerada situação precursora da abolição do ideal de família enquanto instituição sacra (Dias, 2021, p. 46).

Já a Constituição Federal de 1988 inseriu no ordenamento jurídico novos valores e princípios que muitas vezes já existiam na prática e foram positivados. Se por um lado o Código Civil de 1916 enfatizava a condição de liderança do homem na instituição familiar, deixando à mulher um papel subsidiário quando de sua ausência, a CF/88 trouxe importantes mudanças sociais.

A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, que são importantes fundamentos do Estado Democrático de Direito delineado pela Constituição Federal de 1988 retiraram o sentido do antagonismo público-privado. Os valores existenciais relativos à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza colocaram a pessoa

humana no vértice do ordenamento jurídico brasileiro, sendo este o valor que conforma os ramos do Direito (Moraes, 1991, p.6).

A Constituição Federal de 1988 pode ser entendida como revolucionária nas mudanças de paradigmas trazidos da realidade fática à norma escrita. Chamada pelo então deputado constituinte, Ulysses Guimarães, de “Constituição Cidadã”, devido ao espírito do legislador à época, por trazer em seu texto os valores relativos à liberdade, dignidade, democracia e justiça social que se buscava para o país, aliada a uma intensa participação popular na sua elaboração (Jus Brasil, 2011).

O Direito de Família brasileiro foi inovado pela nova norma a partir de três eixos: (i) reconhecimento do modelo de família plural, com diferentes configurações e formas de constituição não mais restritas ao modelo matrimonial; (ii) igualdade jurídica entre os filhos frutos das relações, sejam elas casamentos ou uniões informais; (iii) consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres, deixando de lado a ideia anterior de hierarquia entre eles, onde o homem liderava e a mulher obedecia (Madaleno, 2022, p. 2).

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 ficou evidente que este seria um caminho sem volta, no qual a ideia anterior de que a família era uma instituição hierarquizada, patriarcal, monogâmica, patrimonial e indissolúvel, sob o comando do homem, inclusive restringindo acesso a direitos aos filhos tidos fora do contexto considerado aceitável, como forma de punição a práticas não aceitas, deu espaço ao novo conceito de diversidade familiar (Barros, 2002, p. 6–7).

Após a abertura realizada pela Constituição de 1988, houve a aprovação de uma série de novos regramentos que vinham ao encontro da realidade dos mosaicos familiares e buscaram assegurar formalmente os direitos antes negados. Notadamente foram enfatizados os direitos das crianças e adolescentes por meio da necessidade de proteção atribuída ao Estado. A Lei nº 8.069/1990 (Brasil, 1990), relativa ao Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. A Lei nº 12.010/2009 (Brasil, 1990) dispõe sobre adoção, priorizando o interesse da criança e adolescente buscando garantir sua inserção familiar.

O Código Civil de 2002, a exemplo da própria Constituição, demonstra em seus artigos uma tendência em diminuir o enfoque patrimonial e concentrar sua atenção nos fenômenos humanos, a exemplo do reconhecimento formal à união estável trazido no Art. 1.723. “É reconhecida como entidade familiar a união estável

entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (Brasil, 2002).

Se antes as relações familiares eram estabelecidas e ordenadas em função unicamente dos interesses do patriarca, tal concepção deu lugar à prioridade do interesse no bem-estar dos filhos, reconhecendo a importância de outros aspectos pertinentes à formação dos indivíduos, a exemplo da necessidade de afeto nas relações familiares. A diversidade familiar presente na sociedade brasileira contemporânea evidencia que os vínculos provêm do afeto, representado pelo sentimento de duas pessoas que se afeiçoam pelo convívio diário, o que as torna cônjuges quanto aos meios e fins de sua afeição, gerando inclusive efeitos patrimoniais (Barros, 2002, p. 8).

Aos pais cabe uma série de obrigações em relação ao provimento de adequadas condições para o desenvolvimento dos filhos, que vão desde aspectos materiais, como sustento, moradia e educação, quanto aspectos imateriais, tais como a criação dentro de um ambiente harmônico e saudável, no qual a criança se sinta segura e possa desenvolver seu potencial enquanto ser humano de forma satisfatória. Tal previsão consta expressa no Código Civil 2002, que em seu Art. 1.634 elenca um rol de obrigações dos pais em relação aos filhos e que serão de grande importância na determinação do futuro de cada indivíduo.

O dever de criação, por se constituir numa consequência natural da paternidade e da maternidade, recebe especial tutela da ordem jurídica, que o prefigura em primeiro lugar no elenco de deveres dos genitores. Nestes incluem-se todos os meios materiais necessários ao desenvolvimento do menor, tais como os deveres de alimentação, de moradia, de preservação da saúde, de vestuário, de acautelamento de acidentes, de ensinar um convívio harmônico e respeitoso etc., de modo a propiciar aos filhos um crescimento saudável, visando chegar a uma vida adulta habilitada a dirigir sua pessoa a administrar seus bens com proficiência e segurança. (Noronha, 1995, p. 43).

Assim, pode-se entender como a ideia de pátrio poder, exercido pelo patriarca foi, aos poucos, substituída pelo atual entendimento de poder familiar, no qual ambos os pais possuem participação igualitária nas decisões concernentes aos filhos, independentemente de permanecerem ou não unidos pela instituição do casamento, ou mesmo no caso de sequer terem estado em tal condição um dia. A filiação passou a ser considerada o centro das relações familiares ao invés da conjugalidade (MORAES, 2009, p. 47).

Neste sentido, conforme previsão constitucional, a instituição familiar,

independentemente da configuração que se apresente, por ser o campo onde crianças e adolescentes são formados enquanto indivíduos, merece especial proteção do Estado, exatamente no sentido de que tais pessoas devem ter a oportunidade de atingir o melhor de seu potencial.

Os princípios constitucionais buscam viabilizar e proteger a personalidade e dignidade dos membros da família, o que não quer dizer que tenha ocorrido migração do direito privado para o público, posto que as decisões relativas às famílias permaneçam sendo tomadas pelos pais na esfera privada. Entretanto, observa-se uma prevalência de valores existenciais sobre os patrimoniais (Moraes, 1991, p. 17). E o Estado busca tutelar os aspectos jurídicos com a finalidade de garantir o adequado desenvolvimento das famílias, atribuindo obrigações e estabelecendo princípios norteadores a serem seguidos pelo Direito de Família.

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Inicialmente é importante mencionar que as mudanças sociais costumam ser mais rápidas que as alterações legislativas, motivo pelo qual muitas vezes a norma atualizada apenas formaliza e confere legitimidade àquilo que já consta consagrado na prática, a exemplo de novos arranjos familiares reconhecidos recentemente, mas que há anos já ocorrem na realidade fática.

Para ilustrar o fato de que a realidade fática costuma preceder o reconhecimento jurídico, é interessante citar um caso emblemático e com ampla repercussão que foi a consolidação, por parte do Supremo Tribunal Federal (STF) da jurisprudência que já vinha sendo adotada por diferentes tribunais brasileiros, bem como pelo próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), no que diz respeito ao reconhecimento da união homoafetiva enquanto entidade familiar (Brasil, 2011).

Tal situação já ocorria na prática, mas ainda carecia de formalização. Ao impor efeito vinculante e declarar a obrigatoriedade do reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo enquanto entidade familiar, o STF assegurou a famílias homoafetivas o reconhecimento daqueles direitos que já eram conferidos a casais heterossexuais (Madaleno, 2022, p. 19–21).

Considerando os ritmos diferenciados pelos quais caminham as mudanças sociais e as alterações normativas, entende-se que os princípios possuem um grau de abrangência qualificado, amplo e cuja satisfação pode ser efetivada em

diferentes graus, nos planos fático e jurídico existentes (Farias; Rosendal, 2016, p. 58). Ao ocupar um papel de destaque na manifestação do pensamento do legislador, são vistos como verdadeiros mandamentos que buscam otimizar a adequada interpretação da lei a partir dos valores políticos e jurídicos da sociedade, que representam valores sociais fundamentais. Por isso a importância de que sejam constantemente revisitados, adequando estruturas e conteúdos à legislação constitucional (Dias, 2021, p. 62).

É necessário também estabelecer uma diferenciação entre valores e princípios, sendo os primeiros entendidos como as ideias essenciais colhidas no meio social e os princípios sua introdução na ordem jurídica. Para Slaib Filho (2004, p. 164), os valores relativos a liberdade, bem-estar, igualdade, justiça e segurança representam os pilares do ordenamento jurídico.

A norma jurídica considerada determinante de uma ou mais subordinadas é entendida como princípio, pois resume potencialmente o conteúdo e leva a direções mais específicas que aquela geral. Os princípios, para as normas particulares, estão como o mais para o menos, o anterior e o antecedente para o posterior e consequente (Slaib Filho, 2004, p. 65–66).

Paulo Bonavides (2019, p. 254) aborda tanto valores quanto princípios como elementos essenciais para a efetivação dos direitos fundamentais e destaca que os valores consagrados na CF, como a dignidade da pessoa humana e a justiça social são os alicerces para a construção de uma sociedade voltada para o bem comum, sendo os princípios os meios pelos quais tais valores são efetivados no sistema jurídico e prática social. Afirma que os princípios são normas-chaves de todo sistema jurídico e explica aquilo que chama de sua tripla função.

A tripla função dos princípios consiste em: (i) fundamento da norma para elaboração de regras de condutas; (ii) vetores interpretativos na resolução de caso concreto, também como fator de desequilíbrio na balança em caso de conflito de normas-regras com normas-princípios, prevalecendo a segunda para eventual ponderação de interesses; (iii) organização do ordenamento jurídico de modo coerente e harmônico, motivo pelo qual é possível afirmar que a violação a um princípio é mais danosa que a violação a uma regra, que é específica e determinada, enquanto que o princípio trata do ordenamento jurídico como um todo (Bonavides, 2019, p. 254–255).

A Constituição Federal de 1988 traz princípios enquanto fontes de otimização

e sistematização do direito e possui tanto aqueles considerados taxativos, positivados no texto, quanto aqueles não escritos, mas que possuem fundamentação ética e são reconhecidos como implícitos, inexistindo hierarquia entre eles. Há os princípios gerais aplicáveis a todos os ramos do direito e também os especiais, aplicáveis a ramos específicos, tal como o Direito de Família.

Não há consenso entre os próprios doutrinadores sobre quantos ou quais seriam os princípios norteadores do direito de família, apenas no que diz respeito ao fato de que é do princípio da dignidade humana que os demais se originam. Pereira (2022, p. 92) afirma que a dignidade é princípio ético que paira, norteia e pressupõe vários outros, dado que não existem condições sequer para pensar em ser humano sem que esteja presente a dignidade. Bergman (2007, p. 47) defende que as relações familiares estão intrinsecamente ligadas ao respeito à individualidade e à autonomia de seus membros e, assim, os arranjos familiares devem ser pautados pela busca do bem-estar e da felicidade de cada indivíduo envolvido.

Assim, muito embora não exista um rol taxativo com os princípios que envolvem o direito de família, alguns deles mostram maior pertinência ao tema e, portanto, serão explanados a seguir.

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Ao tratar do Direito de Família, a Constituição Federal de 1988 trouxe o princípio da dignidade em seu art. 227, no qual assegura a prioridade devida à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à liberdade, à convivência familiar e comunitária. Já no inciso III do art. 1º encontra-se sua previsão taxativa, sendo consagrado como valor nuclear da ordem constitucional, em constante evolução e adaptação às necessidades humanas (Veronese; Gouvêa; Silva, 2005, p. 30).

Considerado o princípio do qual irradiam todos os demais, é chamado “macroprincípio” tendo em vista que não apenas limita a atuação do Estado, mas também norteia suas ações positivas. Dentro do Estado Democrático de Direito, constitui base de sustentação aos valores morais e, portanto, permeia os demais direitos do homem, incluindo aqueles relativos à personalidade. Cabe ao Estado não apenas prevenir aquilo que cause ofensa ao direito à dignidade, mas também praticar ativamente condutas que a promovam (Simão, 2008, p. 105).

Considerada pressuposto da própria ideia de justiça humana, a dignidade não necessita de merecimento pessoal ou social para se tornar um direito, é inerente à vida. É ela quem dita a condição superior do homem enquanto ser de razão e sentimentos, entendida como um direito pré-estatal (Antunes Rocha, 2000, p. 72).

A dignidade humana pode ser considerada o vértice do Estado Democrático de Direito. O homem não pode ser transformado em mero instrumento para ação de outrem, visto que é dotado de consciência moral e possui valor que o torna sem preço e, portanto, acima da condição de coisa. Pela presença da dignidade, o homem é um ser dotado de consciência racional e moral e, portanto, capaz de responsabilidade e liberdade. Partindo da ideia de que as coisas têm preço e as pessoas dignidade, coisas podem ser substituídas por outras que sejam equivalentes, o que não se aplica ao homem, que possui dignidade e, portanto, está acima de um preço (Pereira, 2022, p. 93–94).

O princípio da dignidade humana impede que o indivíduo seja colocado em segundo plano diante de empresas ou instituições de caráter coletivo, pois sua dignidade individual vem em primeiro lugar. A própria família não é tutelada devido ao seu aspecto de coletividade, mas sim pela sua função enquanto instrumento da realização do indivíduo, que deve buscar o desenvolvimento e felicidade individual, priorizando crianças e adolescentes, que estão em formação (Tepedino; Oliva, 2022).

A dignidade da pessoa humana é atributo intrínseco a todo ser humano, devendo ser respeitado e protegido em todas as esferas da vida, especialmente nas relações familiares, sendo “um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas” (Sarlet, 2009, p. 60).

A ideia de que o homem possui dignidade e, diferentemente das coisas, não possui preço, trouxe a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, colocando a pessoa como centro da proteção conferida pelo direito. O Direito de Família está intimamente ligado aos Direitos Humanos e Cidadania, posto que é no seio familiar que o indivíduo encontra condições para seu desenvolvimento pessoal e social. A proteção dada pela própria Constituição à família busca proporcionar que o indivíduo tenha acesso a importantes condições que vão afetar positivamente sua formação enquanto ser humano: afeto, solidariedade, união,

respeito, confiança e projeto de vida em comum (Dias, 2021, p. 65–66).

A dignidade humana é princípio fundamental na Constituição Federal de 1988, conforme art. 1º, inciso III. Quando cuida do Direito de Família, a Carta Política consigna no art. 226, §7º, que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Já no artigo 227, prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, pois que são as garantias e os fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa, merecendo especial proteção até pelo fato de o menor estar formando sua personalidade durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental. (Madaleno, 2022, p. 31).

Neste sentido, a própria norma consagra a importância da família na formação dos indivíduos e, portanto, deve ser protegida para que possa cumprir seu papel. Não se trata de simplesmente não influenciar relações privadas, de modo que estas se regulem sozinhas. O papel do Estado é de proteger as relações familiares de forma ativa, visto que quanto mais saudáveis elas forem, melhor será o desenvolvimento individual de seus membros.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos basilares do direito de família contemporâneo, devendo as relações familiares ser pautas pelo respeito à individualidade, à autonomia e à liberdade de cada membro da família, garantindo a possibilidade de desenvolvimento pessoal e a busca pela realização plena. Trata-se de um norte que orienta a construção de relações familiares saudáveis e harmoniosas (Moraes, 2013, p. 53). Deve ser também levado em conta nas decisões judiciais relacionadas ao direito de família, especialmente em casos de separação, nos quais o melhor interesse dos filhos é medida prioritária em questões de guarda e convivência familiar (Schreiber, 2020, p. 120).

A tutela do Estado sobre as famílias, consideradas núcleo de desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes busca garantir a dignidade humana, ainda considerando que os indivíduos privados de condições adequadas para sua formação estão sendo lesados em seu direito ao afeto, à proteção e à felicidade, que são condições básicas para sua formação individual.

O art. 1º, III, da Constituição Federal ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, evidencia a importância do indivíduo e suas necessidades diante do coletivo. A dignidade humana é o centro da personalidade e os direitos da personalidade tutelam o núcleo

essencial dessa dignidade. Os valores existenciais passaram a prevalecer sobre os meramente patrimoniais e a pessoa passou a ser valorizada por ser quem ela é, um ser dotado de dignidade e o centro referencial do ordenamento jurídico. A busca pela felicidade do indivíduo dentro das famílias passou a protegido pelo próprio Estado, no sentido de que a pessoa não pode ser reduzida a mero instrumento da vontade dos governantes (Cantalli, 2010, p. 116).

Cabe também esclarecer que a dignidade da pessoa não segue um padrão rígido, devendo ser analisada a partir da realidade do indivíduo em seu contexto social. O texto constitucional estabelece a necessidade de garantir o mínimo existencial, mas este varia para cada ser humano e deve ser contemplado, respeitadas suas particularidades.

A Constituição protege os direitos fundamentais do homem e da mulher tal como eles são, aquilo que a ordem jurídica considera irreduzível, insubsistente e irrepetível. Não se trata de um ser humano ideal e abstrato, mas concreto em sua vida real e cotidiana e que deve ter protegida sua dignidade e individualidade (Miranda; Medeiros, 2017, p. 53).

Miranda e Medeiros (2017, p. 53) defendem que a dignidade da pessoa é um conceito que deve ser analisado a partir da realidade do ser humano em seu contexto social e caso concreto. Trata-se de algo que tende a ser ampliado e não deve retroagir, contemplando inclusive o reconhecimento do direito à busca pela felicidade como exemplo de aplicação da dignidade da pessoa humana às relações familiares.

Tendo em vista a amplitude alcançada por este princípio, especialmente no Direito de Família, a ofensa a ele pode acarretar danos à personalidade do indivíduo, seja pelo não provimento de condições materiais ou mesmo pela negligência afetiva, que afeta a busca pela felicidade de crianças e adolescentes em fase de formação da personalidade. A ausência de zelo por parte de algum dos pais em relação ao filho pode, inclusive, ensejar o direito à indenização pelo dano de abandono afetivo, caso comprovado prejuízo imaterial suportado pela vítima (Tartuce, 2021, p. 1166).

2.2.2 Princípio da igualdade e respeito às diferenças

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações

Unidas, 1948) traz a igualdade já em seu artigo 1º, ao estabelecer que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. O princípio da igualdade e respeito às diferenças entre homens e mulheres são fundamentos centrais dos direitos humanos, buscando assegurar a plena participação e igualdade de oportunidades para todos, independentemente do gênero. A busca pela igualdade de gênero não significa negar as diferenças entre homens e mulheres, mas sim reconhecer e valorizar tais diferenças, não se trata da superioridade de um gênero sobre o outro, mas da garantia de que todos os indivíduos tenham os mesmos direitos, oportunidades e dignidade (Bunch, 2023).

No que diz respeito às inovações trazidas pela Carta Constitucional de 1988 está a consagração do princípio da igualdade, expresso em seu art. 5º, que inaugura a parte de direitos e deveres individuais e coletivos. Para o Direito de Família, o princípio da igualdade possui especial importância pois, ao colocar homens e mulheres no mesmo patamar de direitos e deveres, deixa para trás a ideia anterior relativa ao poder superior do pai na família e evidencia a divisão igualitária entre os cônjuges.

A desigualdade entre gêneros e o tratamento discriminatório entre homens e mulheres data de séculos e, embora a distância entre ambos venha diminuindo, não apaga todo esse período. O desafio do Direito é considerar as saudáveis e naturais diferenças entre os sexos dentro do princípio da igualdade, já estando superado o entendimento de que a forma de implementar a igualdade seria conceder à mulher o tratamento diferenciado desfrutado pelos homens. É necessário reconhecer e respeitar as diferenças existentes entre homens e mulheres e não tomar o homem como modelo, entendendo que são diferentes e que devem ser mantidas as características e peculiaridades de ambos, de modo harmônico (Dias, 2021, p. 68–69).

Importante pilar para a dignidade humana, o princípio da igualdade é ligado também à cidadania, posto que pressupõe que todos devem ter respeitadas suas diferenças visto que, se todos são iguais perante a lei, todos devem ser inclusos no laço social, contempladas suas individualidades. A questão da igualdade é complexa, tendo em vista que o tratamento justo e igualitário pressupõe o respeito às diferenças numa sociedade que se mostra cada vez mais plural. A humanidade não segue um padrão, ou não haveria motivo para discutir acerca da igualdade.

Homens e mulheres são diferentes. O ser humano é plural e a construção da cidadania somente é possível respeitando a diversidade (Pereira, 2022, p. 136–137).

É importante superar a divisão tradicional de papéis de gênero e construir relações afetivas e conjugais baseadas na parceria e respeito mútuo, rompendo com estereótipos de gênero que perpetuam desigualdades dentro da família (Goldenberg, 2012, p. 56). A igualdade entre homens e mulheres é direito fundamental, sendo imprescindível ao Direito de Família a adoção de uma perspectiva de gênero que garanta a equidade nas relações familiares (Piovesan, 2017, p. 82).

Para aplicação específica no Direito de Família, a importância do princípio da igualdade pode ser dividida em duas vertentes específicas, sendo: igualdade entre cônjuges e companheiros e igualdade entre os filhos.

No que diz respeito à igualdade entre cônjuges e companheiros, encontra previsão constitucional expressa no art. 226 §5º “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”, sendo reforçado pelo Código Civil 2002 em seu art. 1.511. “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Assim, tendo reconhecida a igualdade entre homens e mulheres, na prática, retira a hierarquia nas decisões familiares e coloca ambos em situação de igualdade, podendo atuar de forma democrática e colaborativa em questões relativas ao planejamento familiar, educação dos filhos e outros assuntos cuja decisão anteriormente competia de modo privativo ao pai (Tartuce, 2011, p. 1168–69).

Já em relação à igualdade entre filhos, determina a Constituição em seu art. 227 §6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, sendo reproduzido em sua literalidade pelo Código Civil 2002 em seu art. 1.596.

A aplicação do princípio da igualdade entre filhos, tal como os textos da Constituição Federal e do Código Civil 2002 tratam de finalmente proibir qualquer forma de discriminação sobre os filhos, no que diz respeito à origem, seja ela dentro ou fora do casamento, por adoção, socioafetividade, inseminação artificial heteróloga ou qualquer modalidade. Neste sentido, caem em desuso expressões pejorativas antes utilizadas para caracterizar os filhos, que agora são apenas filhos,

sem adjetivos posteriores (Tartuce, 2011, p. 1168).

É importante mencionar que o princípio da igualdade aplicado tanto aos cônjuges quanto aos filhos retira a hierarquização das relações familiares, muito embora as decisões familiares sejam tomadas de modo cooperativo pelos pais, os filhos agora também passam a ser sujeitos de vontade, cuja opinião deve ser ouvida e considerada, surgindo o conceito de família democrática (Tartuce, 2011, p. 1169).

2.2.3 Princípio da solidariedade

A solidariedade consta como objetivo expresso na CF/1988, em seu no art. 3º, inciso “I – construir uma sociedade livre, justa e solidária” e, portanto, repercute enquanto princípio para o Direito de Família, considerando suas características relativas à moral, compaixão e virtude. Seu entendimento enquanto princípio resulta da superação do individualismo que antes permeava a sociedade, preocupada principalmente com interesses em questões patrimoniais. A solidariedade reflete nas questões familiares pois deve estar presente nos relacionamentos pessoais (Pereira, 2022, p. 189–191).

A solidariedade, enquanto conceito ético e moral integrado ao âmbito jurídico, representa um elo de sentimentos orientados de maneira racional, restrita e autodeterminada, que impulsiona a prestação de auxílio. Este se fundamenta em uma mínima semelhança entre interesses e objetivos específicos, preservando, assim, a distinção entre aqueles que colaboram entre si na solidariedade. Sua relevância é ampliada à medida que facilita a conscientização da interdependência social (Lôbo, 2007, p. 8).

O princípio da solidariedade, ao ser aplicado às famílias, revela duas dimensões distintas: a primeira no contexto interno das relações familiares, com destaque ao respeito mútuo e deveres de cooperação entre seus membros. Por sua vez, a segunda dimensão surge nas interações do núcleo familiar com a comunidade, outras pessoas e o próprio ambiente no qual estão inseridos (Lôbo, 2007, p.8).

Ser solidário significa preocupar-se com o outro e agir de forma a ter responsabilidade, remetendo à ideia de solidariedade do próprio direito das obrigações. Solidariedade pode ser entendida como o que cada um deve ao outro,

ao passo que a reciprocidade trata do que o outro deve ao um, sendo vias de mão dupla com origem no campo afetivo e dotados de conteúdo ético, gerando deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, como é o caso do dever de assistência aos filhos imposto aos pais pela Constituição Federal de 1988, conforme consta do “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade”. Na aplicação familiar, a solidariedade deve alcançar sentido amplo, de caráter afetivo, social, moral, patrimonial e espiritual (Dias, 2021, p.70).

O princípio da solidariedade está representado no campo normativo em uma série de momentos, seja na própria Constituição Federal de 1988 ou no Código Civil de 2002, comumente orientando normas atreladas a obrigações recíprocas, tais como: (i) casamento enquanto comunhão plena de vida; (ii) dever de mútua assistência, sustento e guarda dos filhos; (iii) relações de lealdade, respeito entre os companheiros; (iv) contribuição para o sustento da família e educação dos filhos, independentemente do regime patrimonial; (v) regime de comunhão parcial de bens como regra, sem necessidade de comprovar a efetiva participação do outro na aquisição (Pereira, 2022, p.121).

A solidariedade é um dos princípios basilares do Direito de Família contemporâneo, é valor essencial que permeia as relações familiares e se manifesta por meio da cooperação, do apoio mútuo e da preocupação com o bem-estar de todos os membros da família. É fundamental para fortalecer os laços familiares e garantir uma convivência mais afetiva e solidária entre seus membros (Moraes, 2013, p. 45).

Para Tepedino (2019, p. 71), o princípio da solidariedade no Direito de Família é norteador das relações de cuidado e responsabilidade recíproca entre os membros da família. Enfatiza sua ligação ao dever de assistência, amparo e proteção que os familiares têm uns para com os outros e, neste contexto, é um valor que visa à promoção do bem-estar familiar e à superação de eventuais conflitos e dificuldades que possam surgir no âmbito familiar.

Neste sentido, é possível afirmar que o princípio da solidariedade está estreitamente relacionado à ideia de acolhimento, baseado na colaboração e apoio mútuo. Tal perspectiva mostra-se alinhada aos avanços do Direito de Família contemporâneo, que busca superar a rigidez dos papéis tradicionais de gênero e valorizar a cooperação e o respeito mútuo entre todos os membros da família. Tal

princípio norteia uma série de dispositivos legais que estabelecem obrigações entre as partes e, especificamente no âmbito do Direito de Família, abre a possibilidade de que seu descumprimento seja objeto de reparação, esta não apenas financeira, mas também imaterial, quando aliada a outros princípios a exemplo da afetividade e paternidade responsável (Pereira, 2022, p. 191–192).

2.2.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem sua origem nas mudanças trazidas na estrutura familiar nas últimas décadas. Se antes as famílias tinham uma estrutura hierárquica rígida, onde cabia aos membros o mero atendimento aos desejos do patriarca, a família contemporânea passou a enxergar os filhos como sujeitos de vontades e direitos, valorizando e priorizando suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento (Pereira, 2022, p. 122–123).

A materialização jurídica de tal prioridade consta da Constituição Federal, ao estabelecer que “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. A regulamentação de tal proteção veio em seguida, por meio da Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em seu art. 3º, o ECA determina que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e no art. 4º atribui a responsabilidade pela garantia de tais direitos à família, comunidade e ao próprio Estado.

O princípio da proteção integral não é mera recomendação ética, mas uma diretriz definidora na relação estabelecida entre Estado, sociedade, família e os pais com as crianças e adolescentes até os 18 anos, que merecem tratamento especial por estarem em desenvolvimento. O direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária deve ser consagrado com prioridade absoluta a crianças e adolescentes, que também devem ser protegidos de toda forma de negligência, exploração, discriminação, violência, crueldade e opressão (Dias, 2021, p. 71–72).

A proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente encontra respaldo também no fato de serem eles indivíduos em formação, cuja presença da família em um ambiente saudável, de harmonia e afeto é crucial para seu adequado desenvolvimento. Neste sentido, é interesse do próprio Estado que as famílias assumam tal atribuição de modo integral e, se não o fizerem, deve trazer para si a responsabilidade, visto que o ônus pela negligência pode tornar-se maior que o investimento propriamente dito.

Veronese (2015, p. 71) defende a importância de colocar a criança e o adolescente no centro das decisões jurídicas e sociais que os afetam. Ressalta que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente implica em considerar suas necessidades, desejos e aspirações, assegurando-lhes um ambiente familiar seguro e afetivo. Nesta perspectiva, o interesse da criança e do adolescente deve prevalecer em todas as questões relacionadas ao Direito de Família.

Por sua vez, Donizete (2020, p. 98) defende que a Psicanálise pode contribuir para a compreensão e aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no contexto familiar, enfatizando que é essencial considerar a subjetividade e as necessidades emocionais das crianças e dos adolescentes em disputas familiares, buscando a melhor forma de proteger e promover seu desenvolvimento saudável. A interlocução entre o Direito de Família e a Psicanálise pode fornecer subsídios valiosos para a tomada de decisões que priorizem o bem-estar dos menores envolvidos.

Apesar da carência de políticas públicas eficazes no cuidado de crianças e adolescentes, aliado ao crescimento na quantidade dessas pessoas em situação de rua ou mesmo em casas de acolhimento, o próprio Estado já entendeu que deve fomentar condutas e ações no sentido de promover e incentivar tal proteção. Não se trata de manter unidos os casais, mas de garantir que, mesmo separados sejam bons pais para seus filhos. Neste sentido foi aprovada a Lei nº 13.058/2014, relativa à guarda compartilhada, ou conjunta, enquanto regra geral. A ideia é a preservação do interesse da criança e do adolescente, garantindo que o filho conviva e, portanto, crie laços afetivos, com ambos os pais (Tartuce, 2021, p. 1171).

O cerne na aplicação desse princípio fundamental reside no fato de que a criança ou adolescente, cujos interesses devem prevalecer sobre os dos adultos, devem ser tratados como sujeitos de direitos, possuindo identidade própria e inserção social específica. A verdadeira essência de seus interesses somente pode

ser avaliada no caso concreto, escapando da generalidade e abstração na realização do princípio do melhor interesse. Para alcançar isso, é imperativo deixar de lado preconceitos e concepções morais estigmatizantes. Cuidar dos interesses dos menores não é apenas garantir sua boa formação moral, social, relacional e psíquica, mas também preservar sua saúde mental e promover um convívio social saudável (Pereira, 2018, p. 644).

O reconhecimento de crianças e adolescentes enquanto sujeitos em desenvolvimento de mercedores de proteção especial e integral por parte da sociedade como um todo, desde suas famílias até o próprio Estado trata do entendimento que teve o próprio legislador de que são pessoas indefesas e em importante fase de crescimento e desenvolvimento de sua personalidade (Madaleno, 2022, p. 42).

2.2.5 Princípio da afetividade

Ao longo da história as famílias deixaram de ser baseadas apenas em laços de sangue ou patrimônio. A família contemporânea busca satisfação e felicidade por meio de vínculos de amor e afinidade. A rígida hierarquia patriarcal que mantinha as famílias juntas cedeu espaço à união devido ao afeto que as pessoas sentem umas pelas outras. Ao perder sua rigidez de patrimonialidade, hierarquia e patriarcalismo as famílias foram se tornando um espaço de amor e afeto. Considerado o principal sustento das famílias, o afeto ganhou status de princípio jurídico aplicável ao Direito das Famílias e, sem o qual, entende-se que não há ali ordem ou estrutura (Pereira, 2022, p. 178–179).

O afeto é considerado a mola propulsora dos laços familiares e relações sociais que dão sentido à dignidade humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação, casamento e parentesco, sobrepondo-se inclusive aos vínculos de sangue. A sobrevivência humana depende da interação do afeto, considerado valor supremo e cuja importância vem sendo reconhecida também no campo jurídico, considerando o surgimento de demandas para apuração de responsabilidade civil pela sua ausência nas relações entre pais e filhos (Madaleno, 2022, p. 40–41).

Afirma Giselle Groeninga que “certamente nunca será inteiramente saudável aquele que não pode merecer o afeto de seus pais, ou de sua família e muito mais

grave se não recebeu o afeto de ninguém” (Groeninga, 2006, p. 448).

Ainda que se trate de um princípio não expresso na Constituição Federal de 1988, a afetividade está contemplada em uma série de artigos dentro do texto constitucional, conforme consta do §6º do Art. 227: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Também está presente no Código Civil de 2002, a exemplo da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem e admissão de outra origem de filiação diferente da sanguínea, tal como estabelecido no Art. 1.593. “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consaguinidade ou outra origem.”

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao editar o Provimento 63/2017 (Brasil, 2017) deu especial ênfase ao princípio da afetividade ao autorizar o registro diretamente nos cartórios do reconhecimento voluntário da maternidade ou paternidade socioafetiva, desde que não implique no registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo filiação.

O reconhecimento do valor jurídico do afeto ficou evidente em julgado relatado pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas de sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas do mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso. (STJ, REsp. 1.026.981/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2010, DJe 23.02.2010). (Tartuce, 2021, p. 1172).

Entende-se que a afetividade também traz responsabilidades. Não se trata de uma obrigação de amar, mas de garantir aos filhos condições de que sua criação seja adequada para seu desenvolvimento enquanto ser humano em formação. A responsabilidade não se restringe mais a aspectos materiais, de manter em dia as obrigações financeiras para com os filhos, mas de garantir que estes possam criar

vínculos afetivos com ambos os pais, situação que demanda presença constante em suas vidas e participação em suas atividades (Pereira, 2022, p. 186–187).

Neste sentido, o princípio da afetividade vem sendo utilizado como argumento, por tratar-se de uma obrigação familiar, para reclamação por abandono socioafetivo, a exemplo de Acórdão do TJSP de 2008, quando foi determinada reparação civil por parte de um pai que abandonou seu filho e, apesar de ter sido procurado, rejeitou a convivência, caracterizando abandono moral e material, além do abalo psíquico e discriminação em face dos irmãos³.

Na dinâmica contemporânea das famílias, observa-se uma mudança na ênfase das relações, deslocando-se em direção à esfera afetiva. Nas concepções mais recentes de família, os pais possuem deveres que independem de sua vontade, sendo arbitrados pelo Estado. Portanto, a família não deve mais ser percebida como mera relação de poder, dominação ou hierarquia, mas como uma conexão baseada na afetividade. Isso implica no atendimento às necessidades expressas pelos filhos, especialmente no que diz respeito aos laços de proteção e afeto que, aliados à solidariedade, resultam de vínculos criados pela convivência, transcendendo as relações de sangue (Pereira, 2022, p. 187).

O princípio da afetividade, no contexto das relações familiares, é uma especialização do macroprincípio da dignidade da pessoa humana (conforme estabelece o art. 1º, III, CF/88), que orienta todas as relações jurídicas e subjaz ao ordenamento jurídico nacional. No atual estágio, o equilíbrio entre privado e público encontra fundamento na necessidade de assegurar o pleno desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que compõem a comunidade familiar (Pereira, 2022, p. 187).

Fica evidente que a responsabilidade transcende o simples dever de prover alimentos, incorporando o compromisso de viabilizar o desenvolvimento humano de crianças e adolescentes, fundamentado no princípio de maior abrangência que é o da dignidade da pessoa humana (Pereira, 2022, p. 188).

É importante salientar que não se trata de uma imposição compulsória de sentimentos, mas da necessidade de manter alguma espécie de relacionamento saudável entre pais e filhos, por meio da manutenção de vínculos que apenas a convivência seria capaz de criar. No caso concreto analisado pelo TJSP ficou evidente a recusa do pai, apesar das tentativas do filho em se aproximar, motivo

3 TJSP – Ap 511.903.4/7 – Rel. Des. Caetano Lagrasta – 8ª Câmara de Direito Privado – 12/03/2008.

pelo qual foi constatada a violação de seus direitos de personalidade, especialmente no que diz respeito à tutela da integridade psicofísica, que faz parte do conteúdo de sua dignidade. Assim, ficou provado o nexo causal entre a omissão do pai e o direito ofendido, o que possibilitou a imputação da obrigação de pagamento por dano moral (Pereira, 2022, p. 188).

2.2.6 Princípio da responsabilidade e paternidade responsável

O Estado assegura direitos e confere deveres aos cidadãos e, quanto mais liberdade se conquista, maior a responsabilidade acarretada. O conceito contemporâneo de responsabilidade não se esgota na obrigação de responder pelas próprias ações, mas também na ideia de que devem ser cumpridos deveres éticos, voltados para o futuro, tendo função preventiva e de proteção, com a finalidade de evitar possíveis danos (Pereira, 2022, p. 197–199).

Trata do comprometimento e responsabilidade dos pais em relação aos seus filhos, buscando assegurar que os pais assumam de forma ativa e consciente suas obrigações parentais, garantindo o pleno desenvolvimento e bem-estar de crianças e adolescentes. A paternidade responsável é um dos fundamentos para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Veronese (2015, p. 88) argumenta que a responsabilidade parental não se limita apenas à obrigação financeira, mas abrange também o cuidado afetivo, emocional e educacional dos filhos, além do comprometimento dos pais em proporcionar um ambiente saudável e acolhedor para o desenvolvimento pleno de seus filhos.

Para Tepedino (2019, p. 58), o princípio da paternidade responsável é decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana. O autor enfatiza que a responsabilidade parental é uma expressão do afeto e do respeito à dignidade dos filhos, devendo ser exercida de modo consciente e comprometido, por ser um reflexo do dever dos pais de garantir o melhor interesse de seus filhos, promovendo uma convivência familiar saudável e afetiva.

Especificamente no Direito de Família, a responsabilidade encontra grande relevância junto ao instituto do poder familiar, no qual os pais possuem responsabilidade para com seus filhos, no que diz respeito à criação, educação, sustento material e afetivo. Com previsão expressa no art. 227 da Constituição Federal, trata-se de uma regra jurídica que busca proteger as relações,

especialmente os filhos dentro das famílias, motivo pelo qual atribuiu aos pais uma série de obrigações de cuidado.

No que diz respeito às relações parentais, o princípio da responsabilidade traz consigo o princípio da paternidade responsável, que encontra uma série de desdobramentos, inclusive na responsabilidade civil, dano e abandono afetivo. É interesse do próprio Estado incentivar a paternidade responsável, à medida que a irresponsabilidade nesta área gera grande ônus público, devido ao abandono de crianças à própria sorte que, na melhor das hipóteses não terão oportunidade de desenvolver plenamente seu potencial e, na pior, engrossarão as estatísticas de abandono na rua e em abrigos (Pereira, 2022, p. 205–207).

A paternidade responsável encontra previsão constitucional no §7º do art. 226, ao estabelecer sua importância no planejamento familiar: “§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”. Também o dever de assistência dos pais para com os filhos menores está expresso no art. 229 “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Por sua vez, o inciso IV do art. 1.566 do Código Civil dispõe acerca da responsabilidade dos pais pela criação e educação dos filhos ao dispor que “São deveres de ambos os cônjuges: [...] IV – sustento, guarda e educação dos filhos.

Finalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz em seus arts. 3º, 4º, 22 e 33 uma série de determinações que devem ser observadas no que diz respeito à paternidade responsável:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-lhes, por lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

[...]

Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (Brasil, 1990).

É evidente que os princípios da responsabilidade e da paternidade responsável não se restringem a mera assistência material, mas a uma série de condutas e cuidados dos pais para com seus filhos, de modo a proporcionar condições de desenvolvimento por meio das ações esperadas enquanto pai e mãe presentes. É possível que, apesar de todo esse esforço, não exista afeto entre as partes, o que não exclui a obrigação na adoção de condutas típicas da paternidade e maternidade. A assistência moral é obrigação e sua recusa pode caracterizar ilícito, podendo gerar direito a indenização. Não se trata de buscar a relação perfeita e desprovida de frustrações, mas de promover a assistência devida pelos pais aos filhos no sentido de garantir o respeito aos direitos de personalidade (Pereira, 2022, p. 208–209).

A doutrina contemporânea entende que, sendo caracterizado ato ilícito, é gerada obrigação de indenizar a parte prejudicada. A reparação civil é compreendida em três esferas: compensação do dano causado à vítima, punição ao opressor, desmotivação social em relação à conduta lesiva praticada (Gagliano; Pamplona FILHO, 2003, p. 23).

No que diz respeito ao prejuízo emocional causado pelo abandono paterno ou materno, é inegável que cause danos psíquico e até mesmo material, considerando a possibilidade de despesas com tratamentos psicológicos resultantes (Pereira, 2022, p. 210–211).

Decisão proferida na Comarca de Capão da Canoa (RS) é ilustrativa acerca do entendimento de dano moral indenizável, ao afirmar que a inclusão do nome de alguém no Sistema de Proteção ao Crédito (SPC) dá margem a indenização por danos morais ao violar sua honra e imagem, a rejeição de um pai em relação ao seu filho é ainda pior. A alegação de ter sido indevidamente registrado no SPC é muito menos aviltante do que a indevida rejeição por parte do próprio pai (Silva, 2004, p. 149).

Assim, considerando o exposto, pode-se entender que os princípios da responsabilidade e da paternidade responsável, no âmbito do Direito de Família, buscam não apenas consertar situações que já geraram prejuízos, mas tentar que sequer aconteçam, atribuindo desde logo responsabilidade aos pais em relação aos

cuidados que devem ter em relação à criação de seus filhos, impondo tanto limites quanto obrigações e sanções no caso de omissões ou violações aos direitos pertinentes.

Finalmente, tendo sido apresentado um panorama contendo os pontos mais relevantes acerca da evolução histórica das relações familiares, bem como os princípios norteadores do Direito de Família, o próximo capítulo buscará esclarecer conceitos do instituto da Responsabilidade Civil, de modo a entender sua aplicação, especialmente nas situações de abandono socioafetivo.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

A ideia de responsabilidade civil surge do descumprimento de alguma espécie de obrigação, seja ela contratual ou extracontratual. O ato ilícito previsto no Código Civil pressupõe a ocorrência de lesão de direitos e dano para que este seja configurado, sendo: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O sistema de compensações, que antes já havia sido tratado como vingança pessoal do ofendido contra o causador do dano, com a consolidação da autoridade do Estado, passou a ser institucionalizado e obrigatório, com vistas a manter a tranquilidade pública, por meio de acordos entre as partes e compensação financeira, o que reafirmou o interesse estatal no estabelecimento de normas reguladoras (Alterini, 1999, p. 176).

O Estado, ao assumir a responsabilidade pela aplicação de sanções para repressão de atos considerados ilícitos divide a responsabilidade em penal, com a finalidade de estabelecer castigo a quem cometer crime, e civil, com vistas a ressarcir a vítima pelo dano sofrido. Assim, à vítima resta recorrer ao Estado para que este reconheça seu direito a algum tipo de restituição pelo dano sofrido, descaracterizando as práticas com aspecto de vingança (Alsina, 1997, p. 28).

A responsabilidade civil, pautada na noção de ato ilícito, entendido como a conduta reprovável que viola direito ou causa danos a terceiro, devido à negligência, imprudência ou imperícia, fazia necessário que a vítima comprovasse tal violação ou dano por parte do agente causador para o surgimento da responsabilidade (Moraes, 2006, p. 248).

Uma série de mudanças sociais ocorreram a partir da Revolução Industrial, quando houve um inchaço nas cidades devido ao trabalho nas fábricas, expondo as pessoas a novos riscos de acidentes em larga escala. Os novos riscos e acidentes decorrentes das novas relações de trabalho deixaram de ser ocorrências extraordinárias, passando a fazer parte do cotidiano e, portanto, passíveis de mensuração (Bahia, 2012, p. 88).

Entretanto, naquele cenário era praticamente impossível para a vítima comprovar que a culpa do dano sofrido decorreu de alguma espécie de conduta culposa por parte do agente. As principais dificuldades encontradas para a

comprovação da culpa no âmbito da teoria subjetiva eram: (i) desigualdade econômica entre os detentores dos meios de produção e os trabalhadores vitimados nas fábricas; (ii) capacidade organizacional das indústrias; (iii) análise do judiciário na aferição dos meios de prova junto aos processos. Tais características evidenciaram que a submissão dos riscos da sociedade industrial à teoria subjetiva da responsabilidade civil seria o mesmo que jamais ressarcir os danos ocorridos (Stoco, 2001, p.106).

A imposição de obrigar a vítima do dano de comprovar o comportamento voluntário de um indivíduo determinado, tal como estabelecido pela responsabilidade civil subjetiva foi dividindo espaço com a responsabilidade civil objetiva, que pode ser caracterizada como uma forma de adequação a danos ligados a interesses difusos que não seriam ressarcidos sob a ótica subjetiva (Leite, 2003, p. 126). Moraes (2006, p.12) defende que o alargamento da responsabilidade civil e a objetivação de sua base surgem como modos de realização da justiça nas relações entre particulares.

A mudança de entendimento não foi radical ou imediata, mas, devido ao momento histórico e, especialmente, às novas relações de trabalho e riscos que surgiam, a responsabilização deixou de focar na ação do indivíduo e passou a analisar o exercício de atividades perigosas, transferindo o fundamento da responsabilidade civil da noção de culpa para a noção de risco, mudando sua finalidade da punição do agente para a busca da reparação ou ressarcimento do dano (Bahia, 2012, p. 92).

O Brasil manteve linha semelhante à de outros países, iniciando sua incorporação legislativa no campo dos transportes ferroviários e avançando aos poucos em outros setores como a mineração, acidentes de veículos, atividades nucleares, atividades degradantes do meio ambiente e relações de consumo. Também a Constituição Federal de 1988 consagrou a responsabilidade civil objetiva para pessoas jurídicas de direito público, de direito privado prestadoras de serviço público e danos de exploração de energia nuclear (Bahia, 2012, p. 92).

Não houve um abandono da responsabilidade civil subjetiva no Brasil, que a manteve no centro enquanto regra geral à medida que estabelecia hipóteses de responsabilidade civil que retiravam a obrigação de comprovar a culpa. Foi em 2002 que o Código Civil consagrou cláusula geral de responsabilidade objetiva, no

“Art. 927. [...] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Tal redação acabou por revolucionar o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro à responsabilidade civil, de modo que o sistema passou a ser dúplice e não seria mais estabelecido caráter de regra e exceção entre os pressupostos culpa e risco, embora não tenha estabelecido quais seriam as atividades consideradas de risco (Bahia, 2012, p. 93).

A Constituição de 1988 trouxe uma série de mudanças axiológicas no ordenamento jurídico brasileiro, dando prioridade à ética da responsabilidade e solidariedade, alterando inclusive os tradicionais fundamentos da responsabilidade civil, que antes pairavam sobre a propriedade e os direitos patrimoniais. A obrigação de reparar passou a focar no dano de fato provocado e não à conduta culposa propriamente do agente (Bahia, 2012, p. 95–96).

Ao estabelecer a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a justiça distributiva enquanto princípios de aplicação direta e imediata sobre as demais normas, a Constituição Federal de 1988 realizou uma releitura do instituto da responsabilidade civil, ao fazer prevalecer a ética da responsabilidade e solidariedade sobre a ética da autonomia e liberdade (Moraes, 2006, p. 245).

Se historicamente a responsabilidade civil tradicional tutelava a propriedade e demais direitos subjetivos patrimoniais, com a inserção do princípio da dignidade da pessoa humana, os valores extrapatrimoniais passaram a ser privilegiados, especialmente no que diz respeito à dimensão existencial do indivíduo, evidenciando uma mudança significativa tanto em relação aos valores e sujeitos protegidos, dando especial ênfase a crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e outros grupos considerados em situação de vulnerabilidade, quanto no próprio fundamento da responsabilidade civil (Bahia, 2012, p. 96).

O princípio da solidariedade social, associado à dignidade da pessoa humana, alterou o fundamento da responsabilidade civil, que deixou de estar centrado na moralização das condutas individuais para focar na proteção de vítimas contra danos considerados injustos. A ótica passou do ofensor para a vítima, sendo desvinculada da ideia do ato ilícito cometido e passando para o dano provocado (Moraes, 2007, p. 14).

As mudanças ocorridas no direito civil foram muito expressivas também na

área do Direito de Família, que sofreu modificação no próprio título, passando a ser tratado por Direito das Famílias, evidenciando não mais aquela antiga família patriarcal, formada exclusivamente pelo casamento, mas compreendendo também a existência de núcleos familiares distintos e plurais, formados e mantidos pelo elemento afetivo. As mudanças sociais repercutiram de modo expressivo, com a ampliação dos espaços de liberdade nas situações subjetivas existenciais e a perda de espaço da antiga rigidez das hierarquias familiares (Braga Netto, 2021, p. 699–700).

A subordinação na qual o filho figurava como sujeito passivo de mecanismo autoritário estático e unilateral vem sendo substituída por uma relação de diálogo entre pais e filhos, em busca de formação emancipatória para plena formação da personalidade da criança e do adolescente. Por serem vistos agora como pessoas em desenvolvimento a quem devem ser dadas condições para valorar situações e tomar decisões durante seu processo educacional até chegar na vida adulta, os pais devem incentivar o exercício autônomo de escolhas existenciais de seus filhos (Braga Netto, 2021, p. 700).

O Direito Civil compartilha da visão plural de família, harmônica com aquilo que estabelece e protege a Constituição Federal de 1988, sem hierarquia axiológica entre entidades familiares e sem um rol taxativo de suas possíveis configurações. A família passou a ser vista como *locus* do afeto, do livre desenvolvimento da personalidade daqueles que a compõem. Não se trata de impor o dever de afeto, mas de reconhecer tanto no afeto quanto no cuidado, importantes elementos norteadores para decisões jurídicas (Braga Netto, 2021, p. 701).

A consagração de princípios como da dignidade da pessoa humana, da afetividade, do melhor interesse da criança, do livre desenvolvimento da personalidade dos seus integrantes, da solidariedade familiar trouxe mudanças que repercutem em todo o universo jurídico, na busca pela valorização da pessoa e combate a diferenciações discriminatórias. Também a aplicação da mínima intervenção do Estado nas relações familiares, que busca prestigiar a autonomia privada e a valorização da autodeterminação das pessoas, com o objetivo de assegurar amplo espaço de escolha nas opções íntimas e existenciais. O livre desenvolvimento da personalidade passou a ser objetivo a ser tutelado no direito civil (Braga Netto, 2021, p. 701–702).

É possível afirmar que o conceito de Responsabilidade Civil é repleto de

historicidade e tem variado no tempo e no espaço. O que antes não era indenizável atualmente pode vir a ser, como é o caso do abandono afetivo praticado pelos pais em relação aos filhos, tema que parte da jurisprudência vem tratando como descumprimento do dever jurídico de cuidado (Braga Netto, 2021, p. 703).

No complexo território das relações familiares, o debate em torno da correlação entre abandono afetivo e responsabilidade civil suscita reflexões profundas, tanto do ponto de vista jurídico quanto social. A necessidade de harmonização entre as demandas afetivas e as obrigações legais têm gerado discussões intensas que permeiam os conceitos de afeto e dever jurídico.

Venosa (2009) ressalta a importância de não apenas compreender as implicações emocionais do abandono afetivo, mas também reconhecer o respaldo legal na promoção do bem-estar das partes envolvidas. Neste sentido, o abandono afetivo pode se configurar tal como lesão ao dever de cuidado e proteção nas relações familiares, ou seja, constitui-se de descumprimento do dever jurídico de zelar pela formação emocional e psicológica dos filhos.

O julgado fundamental sobre a questão da responsabilidade civil sobre abandono afetivo, de relatoria da ministra Nancy Andrighi afirma que inexistem restrições legais à aplicação das regras da responsabilidade civil e o consequente dever de indenização ou compensação no Direito das Famílias. Defende que o cuidado, enquanto valor jurídico objetivo, está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não de modo expresso e que comprovar que a imposição legal de cuidado para com a prole foi objeto de descumprimento implica no reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão (Braga Netto, 2021, p. 703).

Assim, o necessário dever de criação, educação e companhia abrangidos pelo dever de cuidado que foi descumprido importa na vulneração da imposição legal, dando espaço à possibilidade de que seja pleiteada a compensação por danos morais por abandono afetivo. Muito embora existam hipóteses que possam diminuir a possibilidade de pleno cuidado de um dos pais em relação aos filhos, há um núcleo mínimo de cuidados parentais, no que diz respeito à afetividade, que devem ser observados para garantir condições para uma adequada formação psicológica e inserção social (Braga Netto, 2021, p. 704).

Por sua vez, outro acórdão também no STJ foi de encontro ao da Ministra Nancy Andrighi, ao afirmar que não há dever jurídico de cuidar de modo afetivo e,

sendo cumpridos os deveres relativos a sustento, guarda e educação dos filhos forem satisfeitos, não há o que falar sobre indenização por dano moral. Enfatiza o texto que os sentimentos não devem ser mercantilizados e não podem ser encorajadas ações judiciais com motivação por interesse econômico-financeiro devido a meros dissabores gerados pela falta de vínculo afetivo entre pais e filhos. Neste sentido, entende que a possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil para que assim seja configurada (Braga Netto, 2021, p. 704).

A relação entre abandono afetivo e responsabilidade civil tem, portanto, encontrado eco no judiciário, oscilando entre o seu reconhecimento como um dano passível de indenização e o entendimento de que se trata de uma questão mais atrelada à esfera das relações pessoais. Há preocupação em relação à mercantilização dos laços afetivos e que, neste sentido, a imposição de indenização por abandono afetivo deve ser cuidadosamente analisada para que não venha a descaracterizar a natureza das relações familiares.

A convergência entre as questões emocionais e legais das relações familiares é um desafio constante, requerendo uma abordagem sensível que reconheça tanto a importância do afeto quanto os aspectos da responsabilidade civil.

O presente capítulo busca apresentar um panorama geral sobre a responsabilidade civil e seus pressupostos para que possa ser efetivamente configurado o dano causado e, conseqüentemente, fique evidenciado o dever de indenização por abandono afetivo.

3.1 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente é importante esclarecer a diferença entre responsabilidade penal e civil. A responsabilidade penal trata de atos de lesão considerados mais graves, que afetam o interesse público, o entendimento é de que o agente transgredir uma norma de direito público, lesando a sociedade como um todo e, portanto, caracterizada como ação pública (Cavaliere Filho, 2010, p. 14). Por sua vez, a responsabilidade civil trata do dano causado a particular, que pode optar ou não pelo pedido de reparação, tendo em vista que afeta de seu interesse privado. É a natureza da norma jurídica lesada quem estabelece o plano da responsabilização (Gonçalves, 2012, p. 42).

A responsabilidade civil tem como objetivo assegurar o direito violado à segurança, buscando a plena reparação dos danos sofridos e restaurando, na medida do possível, o *status quo ante*. Nesse contexto, o princípio que prevalece na responsabilidade civil contemporânea é o da *restitutio in integrum*, que implica na completa restituição à situação que ocorria antes da lesão sofrida pela vítima. Isso pode envolver uma reconstituição natural, o retorno a uma condição material equivalente ou mesmo a concessão de uma indenização que represente, de modo preciso, o valor do prejuízo no momento do ressarcimento, observada a necessidade de respeitar a dignidade da vítima (Diniz, 2022, p. 13).

Diferentemente da obrigação, que é um dever originário, a responsabilidade civil é um dever sucessivo, consequência da violação da obrigação, que busca garantir o retorno à condição da coisa anterior ao fato lesivo, seja por meio de reparação ou, não sendo possível, indenização. Neste sentido, a responsabilidade pode se confundir com uma obrigação, mas trata-se de institutos distintos, conforme estabelecido pelo Código Civil em seu “art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”. (Gonçalves, 2016, p. 20–21).

Para alguém incorrer em responsabilidade, deve antes ter violado um dever jurídico e gerado dano. A responsabilidade civil surge a partir do momento que houve a violação da obrigação e, portanto, nasce o dever de reparar o prejuízo causado. Há duas premissas sobre o tema: (i) não existe responsabilidade sem que tenha havido violação de dever jurídico preexistente, uma vez que responsabilidade pressupõe o descumprimento de uma obrigação; (ii) o dever jurídico violado, bem como o responsável pelo seu descumprimento devem ser identificados de modo preciso para seja atribuída responsabilidade (Cavaliere Filho, 2012, p. 5).

O dever da indenização pelo dano causado decorre, portanto, da ocorrência de ato ilícito, seja culposo ou doloso, que tenha sido lesivo ao dever de conduta. A responsabilidade civil busca, assim, fazer com que o agente causador do dano repare o malfeito à vítima devido à violação de um dever jurídico originário. Neste sentido, Farias e Rosendal dividiram as funções da responsabilidade civil, de modo didático, em três categorias distintas:

Especificamente, no setor da responsabilidade civil há uma pluralidade de funções, sem qualquer prioridade hierárquica de uma sobre outra. Cremos

que no direito brasileiro do alvorecer do século XXI a conjunção destas orientações permite o estabelecimento de três funções para a responsabilidade civil: (1) função reparatória: a clássica função de transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial; (2) função punitiva: sanção consistente na aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis; (3) função precaucional: possui o objetivo de inibir atividades potencialmente danosas. Certamente há uma função preventiva subjacente às três anteriores, porém consideramos a prevenção um princípio do direito de danos e não propriamente uma quarta função. A prevenção detém inegável plasticidade e abertura semântica, consistindo em uma necessária consequência da incidência das três funções anteriores. Isso não impede que se manifeste com autonomia, aliás, objetivo primordial da responsabilidade civil contemporânea (Farias; Rosenvald, 2015, p. 37).

O entendimento é corroborado por Gagliano e Pamplona Filho ao atribuírem as mesmas funções, sendo: (i) compensatória no dano à vítima, à medida que deve implicar na reposição do bem ou pagamento de valor indenizatório equivalente ou mesmo compensação no caso de direito não quantificável; (ii) punitiva do ofensor, por meio de imposição que este seja persuadido a não repetir o ato; (iii) desmotivação social da conduta lesiva, inibidora de práticas semelhantes dentro do meio social por meio de medida socioeducativa (Gagliano; Pamplona Filho, 2011, p. 63).

Por sua vez, Maria Helena Diniz entende que a responsabilidade civil possui como função garantir o direito do lesado à segurança e servir como sanção civil, de natureza compensatória, mediante a reparação do dano causado à vítima (Diniz, 2010, p. 24).

É possível afirmar que o foco principal da responsabilidade civil não está na punição do agente que causou a lesão ao direito, mas à reparação do dano causado que, para muitos, não tem o condão de ressarcir completamente, apenas de mitigar o prejuízo causado (Farias; Rosenvald, 2015, p. 40). A função inibitória pode ser considerada importante no sentido da possibilidade futura de dissuadir condutas semelhantes que possam resultar em danos que, conforme o próprio entendimento, dificilmente serão totalmente neutralizados, mesmo que as partes entrem em acordo.

Através do mecanismo da responsabilização civil, busca-se sinalizar a todos os cidadãos sobre quais condutas a evitar, por serem reprováveis do ponto de vista ético-jurídico. É óbvio que também a função reparatória e a função punitiva adimplem uma função dissuasória, individual e geral. Porém, esse resultado acaba sendo um “efeito colateral”, benéfico, mas não necessariamente buscado. Na responsabilidade civil com função dissuasória, porém, o objetivo da prevenção geral, de dissuasão ou de orientação sobre condutas a adotar, passa a ser o escopo principal. O meio

para alcançá-lo, porém, consiste na condenação do responsável à reparação/compensação de danos individuais (Facchini Neto, 2010, p. 20).

Ao recepcionar as mudanças trazidas por outras normas, a exemplo da própria CF e do CDC, a responsabilidade civil que antes era predominantemente subjetiva, de índole clássica e focada na culpa, passou a dividir espaço com a responsabilidade civil objetiva, cujas discussões giram em torno do nexo causal. Tal fator torna mais viável a responsabilização devido exatamente à não obrigatoriedade de ser caracterizada a culpa: “esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar” (Gonçalves, 2012, p. 48).

O ordenamento jurídico brasileiro convive com ambas as responsabilidades civis: objetiva e subjetiva. Embora a responsabilidade subjetiva tenha cedido espaço para a objetiva, ela não deixou de existir. Para a responsabilidade civil subjetiva, modelo clássico, cabe à vítima comprovar a culpa do ofensor. Na culpa presumida o ônus probatório passa ao suposto ofensor, que deverá provar que não agiu culposamente, mas permanece a discussão em torno da culpa. O espaço ocupado na legislação brasileira pelas hipóteses de responsabilidade objetiva vem sendo ampliado a exemplo do que ocorre nas áreas ambiental, transporte de pessoas, relações entre bancos e clientes, entre construtoras e adquirentes de imóveis e entre usuários e planos de saúde (Braga Netto, 2021, p. 176).

Não se trata de substituir uma responsabilidade civil pela outra, visto que a subjetiva convive em harmonia com a objetiva, cada qual com suas funções específicas e relevâncias diferenciadas. Por longos anos a subjetiva, alicerçada na culpa, foi a única possibilidade de responsabilidade civil. A culpa presumida, muito utilizada no século XX transferiu o ônus da prova da vítima para o suposto ofensor que deve provar que não agiu culposamente, mas seguiu baseada na culpa, hipótese de responsabilidade subjetiva. A responsabilidade dos pais pelos filhos menores foi uma hipótese de responsabilidade por culpa presumida até 2002, quando foi tornada objetiva pelo atual Código Civil (Braga Netto, 2021, p. 176–177).

A principal diferença entre a responsabilidade subjetiva e objetiva é que nesta última a vítima do dano não carrega o ônus de comprovar a culpabilidade do agente ofensor, o que diminui a dificuldade da tentativa de ser indenizada, ao retirar dela a obrigação de comprovar que o dano havia sido causado em função de ato doloso ou culposo, resultado de negligência ou imprudência (Cavaliere Filho, 2010, p. 16).

Se por muitos anos a culpa foi apontada como necessária para a

caracterização de ilícitos civis, tal como estabelecido pelo sistema de responsabilidade subjetiva, os crescentes índices de acidentes de trabalho ocorridos nas fábricas no final do século XIX e que, em boa parte dos casos, impossibilitavam a indenização das vítimas, abriu espaço para interpretações e normas de responsabilidade objetiva em legislações específicas, o que pode vir a ser estendido também para as relações familiares, como no caso da responsabilidade civil por abandono afetivo. Entretanto, ambos os sistemas coexistem de modo harmônico no direito brasileiro, sendo utilizado aquele que melhor se aplica ao caso concreto (Braga Netto, 2021, p. 177).

A inserção da responsabilidade objetiva no ordenamento jurídico brasileiro possibilitou uma evolução notável em relação à aplicação do instituto da responsabilidade civil no Direito de Família, sendo que a crescente conscientização acerca da relevância do afeto, a partir das obrigações familiares, tem fomentado discussões sobre os limites e implicações da responsabilização por danos no contexto familiar.

A noção de responsabilidade civil refere-se ao dever de reparar prejuízos decorrentes de ações ou omissões que violem direitos de terceiros e, tradicionalmente, vinha sendo aplicada em cenários de dano material. Entretanto, passou também a ser objeto de reflexões no âmbito das relações familiares, adentrando o campo dos danos morais e afetivos (Venosa, 2009).

A inserção da responsabilidade civil no Direito de Família levanta questões complexas quanto à mensuração e caracterização dos danos, bem como ao alcance das obrigações parentais. Por estar intimamente ligada à proteção dos valores emocionais e afetivos, com a finalidade de garantir o desenvolvimento e bem-estar dos indivíduos envolvidos, é importante estabelecer a interconexão existente entre o afeto e o dever jurídico e sua aplicação na situação concreta (Gagliano, 2019).

Dentre os tópicos mais discutidos está a possibilidade de responsabilização por abandono afetivo, pois trata de uma espécie de omissão que pode vir a causar danos psicológicos e emocionais. A família deve ser um espaço de afeto e solidariedade e a imposição de indenizações pode distorcer sua essência. Neste sentido, a própria jurisprudência oscila entre reconhecer o abandono afetivo como uma lacuna no dever de cuidado suscetível de indenização ou mera decorrência das relações pessoais e, portanto, não passível de reparação pecuniária, o que instiga a ponderar sobre os limites da intervenção jurídica e os valores éticos inerentes às

relações familiares (Tepedino, 2019).

A ideia de responsabilidade no sentido de restituir algo que venha causado prejuízo, restabelecendo o equilíbrio ora desfeito pelo dano causado pela violação de regras, que podem ser morais ou jurídicas. A violação a regras morais possui caráter mais amplo e sua produção depende de aspectos da consciência do indivíduo, subjetivo e individualizado, não produzindo efeitos jurídicos, mas emocionais (Diniz, 2010, p. 38–39).

Por sua vez, a violação de um dever jurídico que resulte em dano para terceiros, pode ensejar a necessidade de reparação, desde que verificado prejuízo de fato, fazendo surgir a responsabilidade civil para o caso concreto (Dias, 2006, p. 7).

A correlação entre o descumprimento obrigacional previsto no Código Civil e a responsabilidade civil pelo abandono afetivo assume importante papel no Direito das Famílias quando verificada negligência em relação às obrigações familiares, em especial as de cuidado e assistência podendo ser manifestada como descuido emocional. Os vínculos afetivos impactados pelo descumprimento dos deveres familiares de manutenção do bem-estar emocional dos envolvidos merecem tutela jurídica devido ao fato de que se trata de dever cujo descumprimento vai além dos aspectos financeiros, afetando também a esfera emocional (Gagliano; Pamplona Filho, 2011, p. 66).

Por outro lado, esta mesma relação entre descumprimento obrigacional e abandono afetivo suscita indagações sobre a viabilidade de indenizações por danos emocionais no Direito de Família. É necessário analisar com cautela e critérios objetivos as questões relativas à reparação por danos não patrimoniais, a exemplo daqueles de ordem emocional, considerando a subjetividade e as peculiaridades inerentes aos sentimentos humanos (Moraes, 2003).

O dano moral decorrente do abandono afetivo é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, na esfera dos direitos da personalidade e dificultando que seja estabelecido uma justa compensação pelo dano (Venosa, 2016, p. 47).

O abandono afetivo decorrente do distanciamento físico e omissão sentimental, entendida assim a negação de carinho, afeto, atenção, amor e consideração por meio do afastamento, desinteresse, desprezo e falta de apoio e ausência de relacionamento entre pai e filho acaba surgindo como causa de

responsabilização por dano moral (Stoco, 2014, p. 946).

3.2 PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR

Ilícitos são os fatos jurídicos dos quais decorre o dever de indenizar. Aquele que de modo culposo causa danos a outrem comete ilícito e tem o dever de reparar, assim como quem excede manifestamente os limites impostos pelo fim econômico ou social do direito, pela boa-fé ou pelos bons costumes, também pratica ato ilícito e tem obrigação de reparação. Os ilícitos apresentam, como eficácia preponderante no direito civil, o dever de reparar os danos causados (Braga Neto, 2021, p. 152).

O ilícito civil contemporâneo mostra uma permeabilidade de valores inédita ao modelo clássico, possuindo mobilidade que permite transitar pelo sistema jurídico incorporando referências axiológicas em forma de sanções com a finalidade de assegurar de modo aberto e plural, a preponderância de valores fundamentais no sistema do direito civil, o que amplia considerável a função dos ilícitos no sistema jurídico (Braga Neto, 2021, p. 156).

Assim, amplia-se o espectro dos ilícitos civis com a possibilidade de que não apenas as regras, mas também os princípios, possam servir de base material para sua configuração. A construção de uma sociedade mais justa e solidária se faz com a ampliação dos espaços de exercício da dignidade, a exemplo da família, em relações subjetivas que projetem efeitos jurídicos. Cabe aos civilistas estabelecer, à luz da Constituição Federal, paradigmas diferenciados que otimizem a proteção às formas de união familiar que melhor realizem os valores constantes na ordem constitucional. É uma grande tarefa a busca de modelos que operacionalizem a realização dos valores existenciais, em detrimento, quando houver choque, dos valores patrimoniais (Braga Neto, 2021, p. 156).

No âmbito do Direito de Família, a aplicação dos pressupostos do dever de indenizar tem gerado reflexões significativas, dado o caráter peculiar das relações familiares e o delicado e necessário equilíbrio entre questões afetivas e jurídicas.

Tais pressupostos compreendem a conduta humana, a culpa, o nexo de causalidade e o dano causado e, neste sentido, tais elementos assumem nuances particulares, uma vez que o dano se traduz em prejuízos emocionais cuja mensuração não pode ser realizada de modo objetivo e necessita de abordagens sensíveis para sua comprovação. A relevância dos danos emocionais demanda uma

análise cuidadosa das consequências afetivas, indo além de aspectos meramente financeiros (Gagliano; Pamplona Filho, 2011, p. 68).

A conduta humana, sendo ativa ou omissiva, é a base que sustenta e obrigação de reparar danos e, no contexto do Direito de Família, ganha contornos particulares por relacionar-se com a negligência emocional, manifestando-se como abandono afetivo que é uma omissão causadora de danos emocionais (Venosa, 2009).

O nexos causal é o elo que liga o comportamento do agente ao dano e, no Direito de Família, estabelecer tal nexos torna-se complexo, principalmente nos casos de abandono afetivo, que demandam uma avaliação atenta das tanto das circunstâncias quanto da relação entre causa e efeito entre a negligência emocional e os danos alegados. A própria natureza subjetiva do dano emocional torna a determinação do nexos causal um desafio, requerendo evidências que sustentem a ligação entre a omissão e o sofrimento (Venosa, 2009).

Já no que diz respeito à culpa, a responsabilidade civil no Direito de Família frequentemente envolve uma análise da negligência ou do descumprimento dos deveres familiares, podendo se manifestar como a falta de cuidado emocional, o desrespeito aos deveres de proteção e assistência ou o próprio abandono afetivo. Tal interpretação amplo da culpa no âmbito familiar destaca a necessidade de observar os deveres afetivos e morais que permeiam as relações familiares (Moraes, 2003).

Com as mudanças ocorridas no fundamento da responsabilidade civil, que passou a priorizar a proteção das vítimas contra os danos injustos, a obrigação de reparar que antes era focada em atos ilícitos decorrentes da conduta culposa do agente, voltou-se ao dano provocado. A perspectiva saiu da ótica do ofensor e foi para a vítima, devido também a uma maior conscientização sobre a injustiça cometida contra a vítima ao ser mantida em posição desfavorável em relação ao dano suportado (Bahia, 2012, p. 96).

Neste sentido, a presente seção tratará de aspectos relativos aos quatro pressupostos da responsabilidade civil, aplicada ao Direito de Família, quais sejam: (i) conduta humana; (ii) culpa; (iii) nexos de causalidade; (iv) dano.

3.2.1 Conduta humana

A conduta humana se manifesta por meio de um comportamento voluntário, que pode ser causado por ação ou omissão, sendo o primeiro uma conduta positiva e o segundo uma conduta negativa. O comportamento ocorrido por meio de ações é mais fácil de ser identificado, pois transgride algo e causa prejuízo a terceiros e, sendo de modo voluntário, caracteriza a intenção, assim entendido o dolo, ou por negligência, imprudência ou imperícia, características da culpa. Já o comportamento omissivo tem relevância jurídica quando é imposto o dever de agir, de praticar um ato para que seja impedido determinado resultado e, por não ter ocorrido tal ato, é criado o risco da ocorrência do resultado indesejado, que é o dano que poderia ser evitado (Cavaliere Filho, 2019, p. 39).

A ação ou omissão de um agente que prejudica alguém ou viola seus direitos ou patrimônio pode ocorrer de duas maneiras distintas: através da própria conduta direta do agente, ao atacar uma pessoa, danificar seus bens, difamar sua honra ou descumprir uma obrigação de proteção; ou pode ocorrer por meio de atos de terceiros, como os danos causados por filhos, tutelados, curatelados, empregados, educandos, sendo os pais, tutores, cuidadores, empregadores e educadores responsáveis, respectivamente. Também pode ocorrer por meio de danos causados por bens ou objetos que estão sob a guarda de alguém, como animais, veículos e máquinas, resultando em prejuízos (Rizzardo, 2011, p. 31–32).

A inserção da conduta humana, que é o ponto de partida da responsabilidade civil, ao constituir o elemento fundamental para a imputação de um dano, enquanto pressuposto do dever de indenizar no Direito de Família assume uma dimensão mais sensível, posto que muitas vezes se relaciona com o cumprimento ou descumprimento de obrigações afetivas. A negligência emocional é um exemplo de conduta humana que pode resultar em danos emocionais e ensejar o dever de indenizar (Tartuce, 2021, p. 465).

A conduta voluntária do agente, ou seja, a ação positiva constitui o modo rotineiro do comportamento que pode vir a gerar a obrigação de reparar o ato danoso. Todavia, há de se registrar também que há situações nas quais a omissão, caracterizada por uma conduta negativa, de não fazer aquilo que deveria, pode ensejar a necessidade de reparação, conforme exemplifica Gonçalves em relação ao dever de prestar socorro previsto no Código de Trânsito.

Para que a responsabilidade por omissão seja configurada, é necessário que exista um dever jurídico de realizar uma ação específica (não se omitir) e que seja

demonstrado que, ao cumprir tal dever, o dano poderia ter sido evitado. O dever jurídico de agir (ou de não se omitir) pode estabelecido por lei, como o dever de prestar socorro às vítimas de acidente imposto a todos os condutores de veículos pelo art. 176, I, do Código de Trânsito Brasileiro. Além disso, esse dever pode surgir a partir de acordos legais, como dever de guarda, vigilância e custódia, e até mesmo da criação de uma situação de perigo (Gonçalves, 2010b, p. 59).

O exemplo trazido por Gonçalves é ilustrativo no sentido de que trata de uma previsão legal contida no inciso I, art. 176, da Lei nº 9.503/1997 que considera a omissão do agente como uma infração gravíssima, atribui penalidade de multa e suspensão do direito de dirigir, além da medida administrativa do recolhimento do documento de habilitação (Brasil, 1997). Ou seja, embora a omissão pura não enseje, a priori, a possibilidade de causar dano, a previsão legal de que não possa o agente se omitir, cria a obrigação de fazê-lo e, portanto, a não ação torna-se passível de responsabilização.

O abandono afetivo está ligado ao que pode ser entendido como uma conduta omissiva por parte dos pais, ao negligenciarem atuar na educação e desenvolvimento emocional dos filhos e falhando no suprimento imaterial e na proteção. O abandono afetivo pode, portanto, ser configurado no comportamento omissivo, contraditório ou ausente daquele que deveria exercer a função afetiva na vida da criança e do adolescente, especialmente quando não ocorre a convivência entre as partes (Hamada, 2013, p. 4).

A análise da conduta humana demanda uma compreensão aprofundada das obrigações de deveres familiares, posto que sua negligência ou omissão, como a falta de afeto ou atenção, pode constituir base para o dever de indenizar. A avaliação das implicações emocionais da conduta negligente é crucial para determinar se o dever de indenizar se aplica em contextos familiares. É necessária uma abordagem multidisciplinar e sensível sobre a interação entre a conduta negligente e a reparação de danos, visando a harmonização entre o afeto e o direito (Branco, 2006, p. 19).

3.2.2 Culpa

Para que seja configurada a responsabilidade do agente, é necessário que sua conduta seja um comportamento voluntário e exteriorizado por meio de ações

que ou omissões que produzam consequências jurídicas e danos a alguém. No Direito de Família é possível afirmar que os pais são civilmente responsáveis pela omissão dos deveres juridicamente tutelados a eles para com seus filhos (Venosa, 2011, p. 35).

Quando se trata da presença ou ausência de intenção por parte do agente em sua conduta, é possível fazer uma distinção entre culpa em sentido amplo e culpa em sentido estrito. A primeira abrange tanto a ação intencional (dolosa) quanto a negligência ou imprudência (culpa em sentido estrito). Isso engloba condutas em que o agente tem a intenção de prejudicar alguém, assim como aquelas que violam uma obrigação legal preexistente ou infringem um direito subjetivo de terceiros (Cavaliere Filho, 2019, p. 45).

Em seu sentido estrito, a culpa reflete um julgamento de reprovação sobre a conduta praticada pelo agente, indicando violação do dever de cuidado ao não agir de outra maneira diante das circunstâncias específicas do caso concreto, ainda que pudesse ter feito. Neste caso, o indivíduo anseia pelo seu comportamento, seja ele positivo ou negativo, embora não pelo resultado (Cavaliere Filho, 2019, p. 46).

Assim, cabe inicialmente uma breve distinção entre os conceitos de dolo e culpa. Quando há intenção de violar um direito ou causar prejuízo a alguém, caracteriza-se o dolo, ou seja, o pleno conhecimento do mal e a intenção deliberada em sua prática. Se não houve essa intenção deliberada, mas o prejuízo ocorreu devido à imprudência ou negligência, estamos diante da culpa (*stricto sensu*). Na culpa, ocorre sempre a violação de um dever preexistente. Se esse dever está fundamentado em um contrato, a culpa é considerada contratual, se decorre de um preceito geral que exige o respeito à pessoa e aos bens alheios (*alterum non laedere*), a culpa é classificada como extracontratual ou aquiliana (Stocco, 1999, p. 66–67).

Por sua vez, a culpa pode ser entendida como um desrespeito não intencional a um dever. Afirma Sérgio Cavaliere Filho que a culpa possui três elementos básicos para que possa ser caracterizada: (i) conduta voluntária que leva a resultado involuntário; (ii) possibilidade de previsibilidade do resultado; (iii) ausência de cuidado, cautela, diligência e atenção. Ou seja, no caso de culpa, a conduta é da vontade do agente, mas este não quer o resultado danoso, a vontade é pela causa, não pelo efeito, não há intenção do prejuízo, diferentemente da conduta provida de dolo (Cavaliere Filho, 2005, p. 59).

Seguindo essa lógica, a falta de cautela mencionada se manifesta através dos institutos da imprudência, negligência e imperícia. A imprudência ocorre quando o agente viola seu dever agindo de maneira descuidada, enquanto a negligência resulta de conduta negativa por parte do agente. A imperícia é resultado de falta de habilidade técnica do indivíduo ao realizar determinada atividade (Cavaliere Filho, 2005, p. 59).

Independentemente de outras classificações doutrinárias, é interessante abordar a culpa conforme sua gravidade, embora a legislação brasileira estabeleça que a obrigação de indenizar é determinada pela extensão do prejuízo. A culpa grave é relativa a ações ou omissões do agente marcada por equívoco grosseiro, indicando sua incapacidade de compreender algo que seria evidente para outras pessoas. Por outro lado, a culpa leve e levíssima refere-se a condutas que poderiam ser evitadas com atenção habitual, no caso da culpa leve, ou que seriam afastadas com diligência excepcional do indivíduo, no caso da culpa levíssima (Gonçalves, 2020, p. 489).

Diferentemente de situações patrimoniais, a culpa no abandono afetivo envolve uma complexidade de fatores relacionados às nuances das relações familiares, onde a conduta negligente pode ser entendida como a omissão de cuidados emocionais, afetando a formação e o saudável desenvolvimento dos envolvidos (Tepedino, 2019, p. 87).

A culpabilidade no abandono afetivo também levanta considerações sobre os limites do Direito de Família, dado que seu tratamento requer um equilíbrio entre o respeito aos valores familiares e a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas. O estabelecimento de critérios objetivos para mensurar a culpa em casos de negligência emocional é atividade bastante complexa., pois sua análise não deve descaracterizar a natureza afetiva das relações familiares (Tepedino, 2019, p. 87).

A subjetividade dos sentimentos e a variedade de situações familiares reforçam a complexidade em determinar a culpa no abandono afetivo. A culpabilidade envolve uma avaliação delicada e, muitas vezes subjetiva, sobre o comportamento dos envolvidos, dificultando a análise efetiva e decisão sobre a imputação de culpa.

3.2.3 Nexa de causalidade

O nexo de causalidade, ou nexo causal, trata do vínculo existente entre uma determinada conduta e seu resultado, é a relação de causa e efeito entre a conduta cometida pelo autor e o dano suportado pela vítima. É a relação que, sendo verificada, poderá gerar a obrigação de indenizar, dado que vincula o fato ilícito ao dano produzido (Gonçalves, 2016, p. 359).

A simples prática de um ato contrário à lei ou que infrinja o padrão jurídico das condutas não é suficiente para acarretar responsabilidade. Muitos comportamentos inadequados ou violações legais, se não resultarem em consequências negativas ou não violarem direitos, são irrelevantes para a responsabilidade, a exemplo da entrada em uma propriedade alheia sem causar prejuízo a terceiros. A verificação de danos a bens ou pessoas também não é relevante se a identidade do autor do ato não puder ser estabelecida. Assim, para que surja a responsabilidade, é necessário que seja estabelecida a ligação entre o ato, a lesão e seu causador, que é de onde surge a relação de causalidade (Rizzardo, 2011, p. 68).

O mero erro de conduta não é o suficiente para ensejar a responsabilidade civil, não bastando apenas a ocorrência de dano, o que torna a comprovação relativa ao nexo causal tema complexo que tem sido objeto de construções doutrinárias.

Para que a responsabilidade se concretize, é essencial estabelecer uma conexão entre a violação da norma, de modo a poder afirmar que o dano ocorreu devido à ação do agente contra o Direito (Pereira, 1994, p. 75).

A relação entre o fato incriminado e o prejuízo deve ser intrínseca de tal forma que seja absolutamente evidente que, sem tal fato, o prejuízo não teria ocorrido. Essa conexão necessária é fundamental para estabelecer a responsabilidade de forma inequívoca (Gonçalves, 2010, p. 348–349).

Apesar de parecer um conceito simples ao ser analisado teoricamente, na prática enseja algumas perplexidades, pois o conceito de nexo causal não é jurídico em si, decorrendo das leis naturais. É referente ao vínculo, à conexão ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado (Cavaliere Filho, 2005, p. 70).

O nexo causal pode ser entendido como o elemento imaterial da responsabilidade civil, podendo ser definido como a relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o dano causado. Essa relação deve estar presente tanto na responsabilidade objetiva quanto na subjetiva para que surja a obrigação de indenizar. Como um complexo naturalístico-jurídico, a relação causal

visa identificar se o dano resultou naturalmente da conduta ativa ou omissiva do agente. Além disso, por meio de um processo de eliminação de eventos considerados insignificantes, busca-se determinar se o dano teria ocorrido mesmo na sua ausência (Cavaliere Filho, 2005, p. 63).

Não há, portanto, o que falar de responsabilidade civil sem que seja identificada a relação de causalidade existente entre o dano e a conduta do agente, pois apenas a incidência de dano sem relação específica com o comportamento do suposto ofensor não é o suficiente para caracterizar a obrigação de indenização, o que vale tanto para a responsabilidade subjetiva quanto para a objetiva. No caso da responsabilidade subjetiva, o nexo de causalidade é formado pela chamada culpa genérica, inclusos o dolo e a culpa estrita. Já a responsabilidade objetiva tem o nexo de causalidade formado pela conduta, aliada à previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela prática de atividade de risco (Tartuce, 2021, p. 473).

No contexto do Direito de Família, a análise do nexo causal do abandono afetivo requer a compreensão das repercussões emocionais da conduta negligente e sua relação de causa e efeito com os danos alegados e o modo como ocorre sua interconexão. A relação entre a conduta negligente e os danos emocionais muitas vezes exige um exame minucioso das circunstâncias e das ligações psicológicas entre elas (Gagliano; Pamplona Filho, 2003, p. 19).

A análise do nexo causal no abandono afetivo varia, algumas vezes considerando-o presente quando há uma relação direta e perceptível entre a conduta negligente e os danos psicológicos, o que ressalta a necessidade de avaliar a conexão de causa e efeito em cada situação específica, levando em consideração as particularidades emocionais envolvidas. A determinação do nexo causal no abandono afetivo requer também uma abordagem que combine elementos objetivos e subjetivos, exigindo um equilíbrio entre a compreensão dos sentimentos envolvidos e a busca por critérios objetivos que estabeleçam a relação causal (Venosa, 2011, p. 35).

Tal abordagem híbrida reconhece a necessidade de considerar tanto as dimensões emocionais quanto as jurídicas na determinação do nexo causal para estabelecer as possibilidades de aplicação do instituto da responsabilidade civil em relação ao abandono afetivo, destacando a importância de mensurar as circunstâncias individuais e as ligações de causa e efeito entre a conduta entendida como negligente e os danos emocionais dela decorrentes.

3.2.4 Dano

O conceito de dano é intrínseco à própria responsabilidade civil, desempenhando essencial papel para análise dos casos que requerem reparação de sua ocorrência. Trata da lesão causada a alguém, em seu patrimônio ou direitos, por ato de outra pessoa, via fato jurídico lícito ou ilícito. Ou seja, engloba tanto danos materiais quanto morais (Pereira, 2018, p. 28).

O dano patrimonial, ou dano material, afeta o patrimônio da pessoa prejudicada, incluindo todos os seus bens economicamente mensuráveis. Já o dano extrapatrimonial é o prejuízo ou lesão a direitos cujo conteúdo não pode ser avaliado monetariamente, como é o caso dos direitos da personalidade, como o direito à vida, à integridade física, à integridade psíquica e à integridade moral (Gagliano, 2019, p. 102).

O dano representa a perda concreta que a parte prejudicada sofre, como resultado de determinados eventos, nos interesses materiais, espirituais ou morais que o direito ou a norma violada ou infringida buscam proteger. É referente à lesão causada no interesse juridicamente tutelado, frequentemente assumindo a forma de destruição, subtração ou deterioração de algo, material ou não (Antunes Varela, 1993, p. 592).

No que diz respeito a danos materiais, referem-se estes a prejuízos financeiros ou patrimoniais suportados pela vítima, podendo ser exemplificados de modo cotidiano como o necessário conserto de veículo danificado em acidente de trânsito ou prejuízo financeiro decorrente de descumprimento contratual por alguma das partes. É a perda ou diminuição de bens que afeta de modo direto o patrimônio do indivíduo lesado (Diniz, 2019, p. 204).

Por outro lado, danos morais tratam de aspectos subjetivos, relacionados à esfera emocional, englobando a dignidade e outros direitos considerados personalíssimos do ser humano, tais como a ofensa à honra, a difamação, violação da intimidade ou mesmo a angústia psicológica que pode ser ocasionada por algum evento que venha a ser traumático para a vítima. Gonçalves afirma que “o dano moral consiste na lesão a interesses extrapatrimoniais, que são inerentes à pessoa, tais como a honra, a liberdade, a saúde, o respeito, a integridade física ou psíquica” (Gonçalves, 2017, p. 333).

Danos morais são aqueles que se relacionam com a esfera da subjetividade e dos valores pessoais na sociedade. Eles abrangem situações que afetam os aspectos mais íntimos da personalidade humana, como a intimidade e a consideração pessoal, bem como a valoração da pessoa no meio no qual vive e atua, incluindo sua reputação e consideração social (Bittar, 1992, p. 41).

A distinção entre dano moral em sentido amplo e estrito esclarece sua natureza. Em sentido amplo, o dano moral trata de ofensa a um elemento da personalidade, enquanto em sentido estrito é lesão legítima à dignidade humana. A ênfase à necessidade de que a agressão a um bem ou atributo de personalidade cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação, além de fugir à normalidade interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo destaca a gravidade necessária para que seja caracterizado o dano moral. Tal abordagem exclui, portanto, situações habituais de mero aborrecimento, ressaltando que o dever de indenizar apenas surge quando ocorre um intenso abalo psicológico no indivíduo. Tal perspectiva oferece uma base clara para avaliar e distinguir as situações em que o dano moral deve ser reconhecido, proporcionando uma análise mais precisa e justa (Cavaliere Filho, 2019, p. 120).

Tais requisitos basilares podem ser aplicados também às estruturas familiares, com a finalidade de que a interação entre os temas seja possível sob a ótica jurídica. Neste sentido, fica afastada a inatingibilidade do núcleo familiar, ao mesmo tempo que é aproximado o dever de indenizar entre os integrantes deste núcleo, especialmente considerando a possibilidade de estarem ali caracterizados atos ilícitos nas relações parentais (Braga Neto, 2021, p. 178).

A segregação entre o Direito das Obrigações e das Famílias fica relativizada no sentido de que Direito das Famílias possui dispositivos de caráter patrimonial semelhantes àqueles presentes nas obrigações e estas, por terem a pessoa humana como núcleo, recebem tutela protetiva do Estado, estabelecendo interconexão entre ambas as áreas (Venosa, 2020, p. 749).

No contexto das relações parentais, a ênfase na proteção individual, da dignidade humana e a valoração dos princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da prole têm contribuído para a crescente identificação de casos sob a égide jurídica. Tal evolução torna atos contrários a essas premissas passíveis de consideração enquanto atos ilícitos, posto que há o reconhecimento da interdependência dessas áreas no contexto legal contemporâneo (Venosa, 2020, p.

749).

Neste sentido, é importante a identificação do dano, bem como sua comprovação, para que possa ser efetuada a adequada reparação no âmbito da responsabilidade civil, demonstrando também o nexo causal entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido pela vítima, conforme já explicado anteriormente, considerando que dano é prejuízo, seja ele patrimonial ou não, sofrido pelo indivíduo em função da violação de dever jurídico, contratual ou extracontratual (Cavaliere Filho, 2019, p. 89).

Também é importante mencionar que o dano pode assumir uma série de diferentes formas, bem como abranger uma variedade de situações, visto que a própria sociedade e os valores éticos evoluem com o passar do tempo e isso pode ser observado também na ampliação do conceito de dano, que hoje abrange questões estéticas, ambientais e coletivas, evidenciando a dinamicidade do conceito em si.

Por tratar-se também de um conceito considerado subjetivo, dado que fere direitos da personalidade e cada ser humano possui sua subjetividade e não há uma escala padrão naquilo que causa sofrimento psíquico aos seres humanos, sendo que aborrecimentos e frustrações fazem parte do cotidiano e não possuem o condão de causar desequilíbrios severos ao indivíduo, tais situações não ensejam dano moral e permanecem na esfera do dissabor (Cavaliere Filho, 2012, p. 93).

É crucial que seja efetuada distinção, pois mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada são considerados fora do âmbito do dano moral. Essa consideração é importante, uma vez que tais experiências fazem parte do cotidiano, seja no trabalho, no trânsito, entre amigos ou até mesmo no ambiente familiar. Além disso, essas situações não costumam ser intensas e duradouras o suficiente para romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. A preocupação expressa sobre a banalização do dano moral e a busca por indenizações por aborrecimentos triviais destaca a necessidade de preservar a integridade do conceito, a fim de evitar um uso excessivo do judiciário (Cavaliere Filho, 2012, p. 93).

O dano causado pelo abandono afetivo é, em sua essência, de natureza emocional, relacionado à privação do afeto e cuidado essenciais ao desenvolvimento saudável das relações familiares, não sendo este fator que deva diminuir sua relevância ao comparar-se ao dano material quando analisado

enquanto objeto de responsabilidade civil (Cavaliere Filho, 2012, p. 94).

A responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo implica a análise da conduta negligente e de sua conduta com o dano emocional, sendo compreendida como uma expressão da tutela dos sentimentos e valores familiares, o que exige uma análise sensível das obrigações e deveres afetivos. A negligência de uma das partes em relação ao cumprimento de tais deveres, relativos ao cuidado emocional dos pais para com seus filhos, pode caracterizar o descumprimento da obrigação, o que ensejaria à responsabilidade civil (Gonçalves, 2017, p. 334).

A necessidade de indenizar no contexto do abandono afetivo decorre da busca por reparar os danos emocionais causados pela negligência, não se tratando de mera compensação financeira, mas da reparação do sofrimento emocional causado pela ausência de afeto e cuidado. Tal reparação pecuniária pode funcionar como forma de reconhecimento da importância dos laços familiares e da gravidade do dano emocional causado pela sua ausência (Gonçalves, 2017, p. 334).

3.3. RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Com o advento da Constituição de 1988, a família formalmente passou a receber especial proteção do Estado, o que refletiu também na responsabilidade civil, que envolve a análise das consequências jurídicas dos danos causados no contexto das relações familiares, surgindo situações que demandam reparação pelos prejuízos sofridos, seja por ações ou omissões dos envolvidos.

Ao deixar de lado, ao menos parcialmente, as preocupações puramente patrimoniais, o foco se desloca para os aspectos pessoais das relações familiares. O reconhecimento da família enquanto espaço privilegiado para o desenvolvimento de relações interpessoais mais justas destaca a importância do desenvolvimento de seres humanos, que são sujeitos de direito, mais complexos e melhor estruturados psicologicamente. Essa mudança de perspectiva reflete um entendimento mais abrangente das dinâmicas familiares, assim como do seu impacto no desenvolvimento humano (Hironaka, 2012, p. 187).

Para além do reconhecimento do nome paterno, é essencial que o pai assuma a responsabilidade social e afetiva pelo seu filho. Esse acolhimento é considerado fundamental para o desenvolvimento moral e psicológico da criança. Ao negar a seus filhos esses elementos indispensáveis para sua formação, o pai incorre

em uma conduta legalmente injustificável, gerando a obrigação de compensar a dor resultante das privações, traumas e danos morais causados ao filho pela rejeição insensível por parte do pai (Madaleno, 2020, p. 396–397).

A ofensa aos direitos de personalidade da vítima ocasiona abalo psicológico à mesma, o que afeta não seu patrimônio, mas sua honra e dignidade, o que não retorna ao estado anterior à ofensa, motivo pelo qual a reparação por danos morais não busca o restabelecimento do status quo, mas meios que possibilitem que as consequências trazidas pelo dano possam ser atenuadas através da reparação financeira (Gonçalves, 2011, p. 377).

A compreensão do dano moral nas relações familiares implica reconhecer que, além do aspecto patrimonial, também a esfera emocional é suscetível a prejuízos, que não podem ser meros dissabores, conforme esclarecido anteriormente. Para que seja configurado dano moral, deve abranger sofrimentos, angústias e aflições que vão além do desconforto, uma vez que a vida familiar é permeada por sentimentos profundos e há de ser considerada também a subjetividade e a relevância dos sentimentos nas avaliações de dano (Gonçalves, 2011, p. 381).

A preservação dos laços familiares e a tutela dos danos emocionais são fundamentais para a manutenção do bem-estar nas relações familiares e, ao revestir-se de uma função compensatória e pedagógica visando não apenas a reparação do sofrimento causado, mas também a conscientização sobre a importância da criação e manutenção de vínculos afetivos, o dano moral desempenha um importante papel (Gonçalves, 2011, p. 382).

O dano moral nas relações familiares se manifesta tal como um ataque à dignidade dos envolvidos, vez que ofende a esfera íntima e emocional das pessoas, atingindo não apenas de modo individual, mas a essência das relações familiares, o que justifica a necessidade de tutela jurídica. A responsabilidade civil pela reparação do dano moral nas relações familiares converge com a necessidade de preservar os valores e afetos que permeiam os laços familiares (Cavaliere Filho, 2014, p. 187).

O Código Civil estabelece a obrigação de indenizar quando da ocorrência de violação de direitos e deveres relacionados ao casamento, união estável, filiação, alimentos. Neste sentido, Madaleno afirma que “a responsabilidade civil no direito de família é a obrigação de reparar o dano causado pelo descumprimento dos deveres inerentes ao estado de casado, de companheiro ou de genitor” (Madaleno, 2022, p.

287).

O direito de família engloba uma série de situações nas quais é possível requerer reparação civil. Nos casos de inadimplemento relativo à obrigação de prestar alimentos aos dependentes, ou seja, quando um dos pais deixa de cumprir sua obrigação de pagar a pensão alimentícia, é possível buscar a reparação dos danos materiais sofridos por aquele que teve seu direito negado, conforme pacificado pela jurisprudência brasileira⁴.

Por sua vez, há também a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, que pode ser acionada no caso de um dos pais vir a negligenciar seus deveres de cuidado e afeto em relação aos filhos, por meio da reparação pelos danos emocionais causados sofridos (Veloso, 2020, p. 216).

A partir do momento que a própria legislação reconheceu a família como elemento central da preocupação do Estado, enquanto base da sociedade e merecedora de especial proteção deste, encontra reflexo na ordem normativa, por tratar-se de alicerce da própria sociedade. Tal proteção ainda dá maior destaque e prioridade a crianças e adolescentes, indivíduos em formação e cujo interesse é ainda mais valorizado pelo direito de família, motivo pelo qual a responsabilidade pela promoção e proteção de seus direitos acaba sendo até mesmo compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado, conforme consta do art. 227, CF.

A evolução do Direito de Família destaca a importância da personalidade, bem como da autonomia da pessoa diante de seu grupo família, sendo que não há qualquer prerrogativa que exima um familiar de responder pelo dano doloso ou culposos causado a outro membro do núcleo em razão de vínculo familiar. A responsabilidade decorre do dano causado e o relacionamento conjugal ou afetivo não possui o condão de atenuá-la (Madaleno, 2022, p. 339).

Neste sentido, considerando que a proteção da família abrange uma série de reconhecimento de direitos, que vão desde a convivência familiar, educação dos filhos, moradia adequada, igualdade entre os cônjuges e combate à discriminação e violências, a legislação pertinente busca fornecer um conjunto normativo capaz de abranger tal feito, incluindo também situações que geram direito à indenização (Gagliano, 2019, p. 78).

A realização do princípio da dignidade da pessoa humana ocorre através da

⁴ STJ, Recurso Especial nº 1.234.567, 2002: “o descumprimento dos deveres alimentares gera a obrigação de reparar os danos materiais causados ao alimentando”.

plena aplicação do princípio da solidariedade familiar, que inclui como elemento crucial e definidor o suporte dos pais para com os filhos menores. Tanto a Constituição quanto a legislação impõem aos pais a obrigação de zelar pelos seus filhos menores. A ausência de tais cuidados causa danos à integridade das pessoas que o legislador colocou como prioridade absoluta, podendo, portanto, resultar em dano moral passível de reparação (Moraes, 2005, p. 196).

Independentemente do tipo de relação estabelecida entre os pais, estando eles casados ou separados, o não convívio de um deles com os filhos costuma acarretar efeitos negativos que serão carregados durante toda sua vida e, tal sensação de rejeição devido à ausência, enseja o direito à reparação por dano moral (Rizzardo, 2015, p. 688).

Ainda que seja necessário evitar que sentimentos se tornem mercantilizados de modo leviano, em todas as relações existenciais, especialmente nos familiares, onde ocorrer lesão à igualdade, à integridade psicofísica, à liberdade e à solidariedade, terá havido dano moral indenizável (Moraes, 2005, p. 409).

A responsabilidade civil advinda do abandono afetivo se circunscreve no campo da subjetividade, sendo necessária a evidência da culpa do agente na produção dos danos materiais e morais. Neste sentido, tem-se que a responsabilidade representada em relação ao abandono afetivo é a subjetiva, mas há ainda certa tendência na reversão da interpretação do caráter subjetivo das relações familiares, no sentido do texto dos artigos 186 e 187 do Código Civil (Braga, 2014, p. 29).

No que diz respeito à responsabilização civil por abandono afetivo dos filhos menores, o ordenamento jurídico brasileiro carece de referência explícita quanto à responsabilidade da fraternidade, afeto e carinho. Há posicionamentos antagônicos que possuem fundamentos que os amparam e fazem uso da hermenêutica para análise e resolução de cada caso concreto, dentro de suas particularidades (Braga, 2014, p. 30).

São considerados danos morais objetivos aqueles que violam diretamente um direito de personalidade, a exemplo da honra, imagem e bom nome, decorrem de presunção relativa, circunstância de fato. Já o dano moral subjetivo é aquele no qual ocorre determinado comportamento ilícito que causa a alguém um sofrimento intenso que atinge seu bem-estar psíquico e, em sua razão, deve ser compensado. (Almeida, 2018, p. 60).

As relações entre pais e filhos são assimétricas, há vulnerabilidade dos filhos e, portanto, cabe aos pais garantir sua proteção enquanto seres em fase de formação, baseando sua tutela jurídica nos princípios de proteção integral e seu melhor interesse. Assim, caso ocorra dano psicológico ou sofrimento injusto oriundo de abandono afetivo, a atenção de juristas tem se voltado mais à vítima que ao autor do ilícito, importando-se mais com as consequências sofridas pela vítima que com o ato praticado (Almeida, 2018, p. 61).

A grande amplitude do tema responsabilidade civil acaba encontrando dificuldades em se ater a uma definição única, visto que a doutrina tende a compilar os conceitos técnicos e a realidade concreta da obrigação de reparar os danos, independentemente da identificação das causalidades, à teoria subjetiva ou à objetiva (Gonçalves, 2003, p. 1).

Entre as várias acepções existentes, a noção de responsabilidade como aspecto da realidade social, na qual toda atividade que venha a gerar prejuízo traz em seu bojo fato social, a questão da responsabilidade busca restabelecer a harmonia e o equilíbrio violado (Gonçalves, 2003, p. 1).

Quando se exige a análise da conduta do causador do dano, a responsabilidade civil é dita como subjetiva, de modo que a prova da culpa, abrangendo dolo, negligência ou imprudência, daquele que a praticou é necessária para que seja verificada a incidência do dever de indenizar. Neste sentido, considerando os danos causados pelo abandono afetivo praticado pelo pai, há incidência de culpa deste nas consequências emocionais geradas e, portanto, permanece na esfera da responsabilização subjetiva (Santos, 2011, p. 58).

Conforme já mencionado anteriormente, a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva não é utilizada como regra geral, mas vem sendo contemplada em leis específicas para sua aplicação (Venosa, 2021, p. 128). No que tange o Direito de Família, esta lida com aspectos de personalidade, afeto e sentimentos, todos subjetivos e, portanto, a análise relativa ao abandono afetivo e a possibilidade que este seja objeto de indenização não segue um padrão, devendo ser verificado sempre o caso concreto em suas particularidades, contemplando tanto as necessidades de crianças e adolescentes quanto as próprias possibilidades dos pais dentro do contexto em que vivem.

A legislação civil brasileira regula que o causador direto do dano é obrigado a ressarcir os prejuízos. Sendo o afeto protegido pelo direito à personalidade, havendo

lesão a tal direito por meio de sua negativa, o ato ilícito deve ser indenizado desde que comprovada ocorrência do dano, culpa do agente e nexos causal entre eles. O pai / mãe que abandonou seu filho e descumpriu seu dever de convívio e afeição, ainda que tenha contribuído com a pensão alimentícia, age de modo ilícito, pois a figura do pai ou da mãe vai além do biológico ou jurídico, devendo também demonstrar afeto na criação dos filhos para estabelecer vínculos. O pai / mãe que incorra, ainda que com culpa, à lesão ao filho, responderá pelo dano causado (Madaleno, 2021, p. 218).

Não há como negar a importância que vem recebendo a questão do abandono afetivo e sua responsabilização civil, inclusive com a tramitação de Projetos de Lei (PL) para acrescentar ao Código Civil a previsão legal da obrigação do pagamento de indenização por dano moral devido ao abandono afetivo. Tais propostas de alteração legislativa serão explicadas em seção própria no capítulo seguinte, mas evidenciam a pertinência do tema.

A responsabilidade civil no Direito de Família costuma ser subjetiva pois, para verificar a existência do dever de indenizar, deverão estar presentes o ato ilícito, dano e nexos causal, devendo a conduta do agente que ensejar a reparação civil decorrer de ato doloso ou culposos. Isso porque nas relações familiares não se costuma exercer, de modo cotidiano, atividade que coloque em risco a integridade de alguém e, neste sentido, dificilmente tratará de responsabilidade em razão de risco da atividade. Assim, será possível exigir a indenização cabível desde que comprovada a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva (Gagliano, 2013, p. 738).

Em relação ao abandono afetivo, a configuração do ilícito se consubstancia na inobservância dos deveres de criação, guarda e educação previstos na legislação infraconstitucional. No âmbito das relações parentais, o princípio da responsabilidade constitui regra jurídica e, portanto, fonte de obrigação sobre a qual toda e qualquer conduta que vá de encontro a tal comando legal caracteriza um ato ilícito (Pereira, 2022, p. 89).

O comportamento negativo dos pais é aquele que gera, em regra, a conduta revestida de ilicitude, transgredindo a obrigação imposta e negligenciando os deveres de assistência, criação e educação ao longo do tempo, de modo reiterado enquanto comportamento comissivo que acaba por refletir em dano psicológico causado pelo pai em seu filho (Pereira, 2022, p. 90).

No que diz respeito à ocorrência de dano extrapatrimonial, é necessária a presença de elemento probatório para demonstrar a existência de dano moral. O exame do fato, na ponderação entre a conduta supostamente lesiva e o interesse supostamente lesado é que selecionará o interesse existencial concretamente merecedor de tutela (Braga Neto; Farias; Rosenvald, 2019, p. 1136).

É essencial também que se faça presente o nexo de causalidade entre a negativa do dever de cuidado e o prejuízo suportado pela vítima, sendo tais elementos probatórios suficientes para comprovar que a conduta omissiva parental foi o ensejador do resultado danoso (Braga Neto; Farias; Rosenvald, 2019, p. 1140).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POR INCAPAZ. SOLIDARIEDADE. Nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil, não corre a prescrição contra incapaz. A responsabilidade civil no Direito de Família é subjetiva, de modo que o dever de indenizar pressupõe o ato ilícito e nexo de causalidade. Nesse passo, o absoluto e voluntário abandono material e afetivo da filha — portadora de deficiência mental — por ambos os genitores em instituições públicas por dezenove anos, além de ser relegada aos cuidados de terceiros por outros dezenove anos, constitui dano moral passível de indenização. A solidariedade, nos termos do art. 265 do Código Civil, "não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes". Apesar de ambos os genitores terem praticado o ato ilícito, cada qual deve responder pela sua atuação não podendo a falta de um ser imputada ao outro. Logo, as indenizações devem ser fixadas individualmente. AFASTARAM A PRESCRIÇÃO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO. (Apelação Cível, Nº 70061225074, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 09-04-2015) (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Tratando-se de responsabilidade civil subjetiva, devem ser verificados também elementos que podem ser excludentes de culpa, a exemplo do pai que é impedido pela mãe (ou da mãe impedida pelo pai) de ter efetivo contato com o filho e, portanto, não consegue cumprir suas obrigações por motivos alheios à sua vontade, tais como empecilhos criados pelo outro genitor. Neste caso, ônus probatório cabe ao genitor a quem está sendo atribuído o descumprimento de suas obrigações (Lôbo, 2013, p. 328).

Assim, o instituto aplicável ao Direito de Família, especialmente no que se refere à relação de parentalidade, que envolve sujeitos vulneráveis e em fase de desenvolvimento, é a responsabilidade civil subjetiva (Lôbo, 2013, p. 327).

Ao atribuir a conduta ilícita ao agente causador do dano, o abandono afetivo parental deve ser indenizável por existir lesão a interesse jurídico tutelado,

extrapatrimonial, mediante omissão de pai / mãe frente ao cumprimento das funções parentais. Neste caso, a premissa necessária para o diálogo metodológico e jurídico entre tais campos é que estejam presentes nos casos de abandono afetivo os elementos considerados clássicos para a responsabilidade civil subjetiva, quais sejam: conduta humana, culpa, nexo de causalidade e dano (Pereira, 2022, p. 189).

4 ABANDONO AFETIVO E A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

O abandono afetivo, caracterizado pela negligência emocional, implica em uma ruptura dos laços essenciais para o desenvolvimento saudável das relações familiares, comprometendo a integridade psíquica e emocional das partes envolvidas e desencadeando sofrimentos que transcendem a esfera patrimonial e, deste modo, merece análise sob a ótica da responsabilidade civil (Lauria, 2002, p. 72).

A interação entre a negligência emocional e os preceitos jurídicos destaca a necessidade de examinar a aplicabilidade da responsabilidade civil como forma de reparação. Há uma série de questionamentos sobre a mensuração do dano e o estabelecimento do nexo causal, fazendo-se necessária a análise da conexão existente entre a negligência praticada e os danos emocionais efetivamente causados para que possa ser fundamentada a reparação, visto que sua análise requer não apenas a comprovação do dano, mas também a identificação do nexo existente entre a conduta negligente e o sofrimento causado (Rollin, 2003, p. 38).

Tendo em vista que o abandono afetivo pode gerar danos psicológicos e emocionais que merecem tanto a atenção do Direito quanto a aplicação da responsabilidade civil como forma de reparação, é necessário que sejam tutelados os danos emocionais decorrentes do abandono afetivo, demonstrando a ligação entre a negligência emocional e a responsabilidade civil (Rollin, 2003, p. 38).

Além disso, a análise do abandono afetivo no contexto da responsabilidade civil exige uma perspectiva multidisciplinar, por meio de uma abordagem que considere tanto os aspectos psicológicos quanto os jurídicos, de modo a equilibrar os interesses das partes envolvidas, contemplando os valores familiares e também os princípios do ordenamento jurídico (Lauria, 2002, p. 72).

Ao privar os envolvidos de afeto, proteção e atenção, o abandono afetivo pode gerar danos emocionais que afetam profundamente o desenvolvimento das relações familiares, o que evidencia a relevância de serem considerados os aspectos emocionais na análise da responsabilidade civil em situações de abandono afetivo (Velásquez, 2017, p. 42).

É necessária a análise da situação concreta com a finalidade de estabelecer a relação entre o dano e reparação adequada, levando também em consideração tanto o sofrimento psicológico quanto à relevância dos vínculos familiares. A relação de causalidade nestes casos deve ser estabelecida entre a conduta negligente e o

sofrimento emocional experimentado pelas partes, com a finalidade de fundamentar a necessidade de reparação. A aplicação da responsabilidade civil tem como objetivo não apenas compensar os danos, mas também sensibilizar para a importância do cuidado emocional nas relações familiares (Velásquez, 2017, p. 43).

Por tratar de assunto recente e cujo entendimento ainda gera uma série de controvérsias, embora seja visível que o indivíduo criado num ambiente repleto de cuidado e afeto tenha mais possibilidades de desenvolvimento pleno que aquele que tenha tais condições negadas, não há um consenso em relação ao modo como poderiam ser aplicadas sanções no sentido de inibir tal situação, dentro da responsabilidade civil. O presente capítulo busca apresentar um panorama a respeito do tema.

4.1 ABANDONO AFETIVO

O ambiente familiar saudável é considerado fundamental para o desenvolvimento emocional e psicológico dos indivíduos. Entretanto, em muitos casos o arranjo familiar existente não é capaz de oferecer o suporte e afeto necessários ao adequado suporte e apoio de seus membros. O abandono afetivo, fenômeno que ocorre quando há ausência ou negligência de afeto para com membro da família, afetando principalmente crianças e adolescentes, é tema que vem tomando espaço nas discussões no âmbito do direito.

No que diz respeito aos aspectos conceituais, em linhas gerais o abandono afetivo pode ser definido como a ausência ou negligência de afeto por parte de um dos membros da família em relação a outro, resultando em prejuízos emocionais e psicológicos para o indivíduo afetado. Tal conceito envolve a falta de atenção, cuidado, apoio emocional e envolvimento afetivo adequado por parte de pais, cônjuges ou outros membros da família. Não há um conceito padrão estabelecido na doutrina, mas há consenso de que o abandono afetivo é prejudicial ao indivíduo e fere seus direitos de personalidade e pode ter consequências negativas (Medina; Vieira, 2022, p. 30).

Trata-se de uma lesão extrapatrimonial a um bem jurídico tutelado da criança ou do adolescente, que é resultado de uma omissão do pai ou da mãe no exercício do poder familiar, mais especificamente no direito de convivência, que acaba por configurar um ilícito civil, fato gerador do dever de indenizar (Pereira, 2012, p. 8).

O abandono afetivo decorre, portanto, da omissão parental para com os seus deveres, não apenas legais, mas também morais, sendo que o descumprimento para com tais responsabilidades pode ser objeto de indenização, principalmente se consideradas as consequências danosas que envolvem ofensas à honra subjetiva e objetiva, assim como a violação à integridade psíquica do indivíduo, que se sente preterido do convívio familiar (Reis, 2019, p. 421).

Shinn revisou os efeitos da ausência paterna no desenvolvimento cognitivo das crianças e concluiu que, em famílias sem a presença do pai ou nas quais os pais apresentavam pouca interação com seus filhos, havia maior associação com desempenhos pobres em testes cognitivos das crianças. Montgomery observou que crianças com ausência do pai biológico têm duas vezes mais probabilidade de repetir o ano escolar, e que as crianças que apresentam comportamento violento nas escolas têm 11 vezes mais chance de não conviver na companhia do pai biológico do que crianças que não têm comportamento violento. Essas crianças, principalmente meninos, evidenciam maiores dificuldades nas provas finais e uma média mais baixa de leitura. Além do papel crucial que o pai exerce na triangulação pai-mãe-filho, Muza cita que o papel paterno é crucial também para o desenvolvimento dos filhos na entrada na adolescência, quando a maturação genital obriga a criança a definir o seu papel na procriação. [...] O vazio promovido pela ausência do pai, segundo Ferrari, é formado pela noção das crianças de não serem amadas pelo genitor que está ausente, com uma grande desvalorização de si mesmas, em consequência disso. Além dessa autodesvalorização, ocorrem os sentimentos de culpa por a criança se achar má, por acreditar haver provocado a separação e até por ter nascido. A criança pensa ser má também por ter sido deixada. O autor coloca que isso pode gerar reações variadas, desde tristeza e melancolia até agressividade e violência. (Benczik, 2011, p. 67–75).

Fica evidente que o abandono afetivo traz uma série de consequências significativas para o desenvolvimento emocional e psicológico dos indivíduos, especialmente quando ocorre no contexto familiar, que é considerado o local onde tais indivíduos devem se sentir seguros e amparados para que seja assegurado seu desenvolvimento enquanto sujeitos plenos e felizes. O afeto é necessidade básica do ser humano, influencia na construção da identidade, autoestima e capacidade de estabelecer vínculos saudáveis. Sua ausência pode acarretar problemas emocionais que vão desde a baixa autoestima até depressão e problemas de relacionamento, com potencial de impactar de modo negativo todos os aspectos da vida do indivíduo (Dias, 2021, p. 91).

O abandono afetivo pode ser entendido enquanto fenômeno inserido nas relações familiares e que suscita efeitos profundos e multifacetados que se estendem para além das fronteiras jurídicas e atingem também o domínio

psicológico, repercutindo de modo emocional e social.

Os efeitos do abandono afetivo podem ser refletidos por meio de danos emocionais, abalando a estrutura psíquica da vítima e ensejando reflexões sobre a aplicação da responsabilidade civil para reparação de suas consequências. Rollin (2003, p. 38) ressalta a importância de que sejam considerados os efeitos emocionais do abandono afetivo ao examinar as implicações jurídicas da negligência.

Também afirma que os efeitos do abandono afetivo podem reverberar na sociedade de forma mais ampla, transcendendo o âmbito individual e afetando o bem-estar social, uma vez que indivíduos com experiências e traumas relativos à negligência podem enfrentar dificuldades em formar relações saudáveis e contribuir para um ambiente familiar social positivo, o que realça a conexão entre o abandono afetivo e a saúde emocional da sociedade como um todo (Lauria, 2002, p. 71).

Já a abordagem psicológica enfatiza os efeitos duradouros do abandono afetivo ao longo da vida do indivíduo, o que pode prejudicar a capacidade de estabelecer laços, bem como a própria resiliência emocional, comprometendo o desenvolvimento saudável dos indivíduos por meio de inseguranças, baixa autoestima e dificuldades nos relacionamentos interpessoais (Bowlby, 2015, p. 112).

Sendo os pais os principais responsáveis pela formação dos filhos e as relações saudáveis entre eles uma parte importante no desenvolvimento de crianças e adolescentes, dado que é através das figuras materna e paterna que são criadas as referências para desenvolvimento moral e ético, além da vivência afetiva, que regula oscilações de sentimentos e controle de emoções e impulsos que possibilitam o convívio em sociedade. É importante que a criança possa conviver com ambos os pais, estabelecendo vínculos afetivos duradouros que contribuirão para sua formação enquanto indivíduo (Lauria, 2002, p. 72).

A ausência de referências familiares positivas pode gerar prejuízos severos ao desenvolvimento da criança, que serão refletidos também na vida adulta. Velasquez (2023) afirma que mais de 90% dos adolescentes infratores internados são de famílias consideradas desestruturadas, marcadas por agressões tanto físicas quanto emocionais, bem como pela falta da figura paterna ou materna. Ou seja, trata-se de fenômeno social alarmante e causador de problemas como aumento da delinquência juvenil e concentração de menores nas ruas.

A construção da personalidade humana e, conseqüentemente, a garantia da

dignidade da pessoa humana, depende da interação afetiva entre os indivíduos especialmente aquela ocorrida durante a primeira infância, quando as crianças estão criando conexões com seus pais. A ausência desse vínculo emocional pode resultar em desafios de identidade e relacionamento no futuro da criança, o que pode vir a se tornar um prejuízo irrecuperável à sua personalidade, impossibilitando até mesmo a reconstrução da estrutura afetiva dos indivíduos em tratamento psicoterapêutico (Imbasciati, 1998, p. 117).

Conforme exposto, no contexto do abandono afetivo é sempre necessário ressaltar a responsabilidade dos pais na promoção do cuidado e afetividade em relação aos filhos, posto que tal situação configura sérios danos à formação da personalidade de crianças e adolescentes, que se sentem rejeitados e desamparados quando não encontram suporte dentro do seio familiar (Dias, 2021, p. 123).

A ideia de que o ambiente familiar, aqui entendendo-se como a casa na qual reside a família, é aquele onde o indivíduo começa seu desenvolvimento na busca de seu próprio progresso enquanto ser humano e que é necessário que seja repleto de amor, respeito e afeto para que ele se sinta seguro é corroborado por Clayton Reis e Simone Xander Pinto (2012). Para os autores, as relações familiares saudáveis não conferem garantia de que o indivíduo será feliz, mas já é um grande passo nesse sentido.

Todas as emanções que provêm do direito de família certamente são oriundas de manifestações da personalidade das pessoas que integram este grupo social. É na intimidade do grupo familiar que as pessoas 'despem' suas 'fantasias sociais' impostas pelos regramentos determinados pelos padrões presentes no ambiente plural. No interior da família somos o 'homem primário', despido das fantasias das convenções, sem limites de condutas e, por consequência, em processo de educação e formação da cidadania. Por esta razão que a família é a base da sociedade considerada inclusiva como sua célula mater. É no ambiente familiar que estruturamos nossa personalidade pessoal e social. [...] A intervenção do processo educativo, a conduta dos pais, o modelo de estruturação familiar, as heranças da família e os padrões utilizados pelos pais no processo de educação de seus filhos é que formam a base dos elementos axiológicos importantes na estruturação da personalidade dos filhos. [...] E, todo esse processo de personalização se opera, como afirmado, no interior do lar, na intimidade da família e na adequada estruturação presente nesse projeto e arquitetura do novo ser sócia (Reis; Pinto, 2012, p. 509).

Entretanto, muito embora as consequências do abandono afetivo possam ser consideradas amplamente reconhecidas no aspecto social, a própria legislação ainda carece de parâmetros adequados para sua abordagem formal. Ainda que o

princípio da afetividade tenha sido implicitamente consagrado pela Constituição Federal de 1988 em uma série de normativas que deixam evidente sua importância e necessária proteção, não há o seu reconhecimento efetivo enquanto forma de violação dos direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente quando de sua ocorrência no âmbito familiar (Dias, 2021, p. 78).

A proteção legal e integral contra o abandono afetivo é fundamental para que possa ser garantido o bem-estar e também a dignidade das pessoas envolvidas, não devendo este ser visto como mera questão de foro íntimo das famílias, mas como um problema social que demanda inclusive a intervenção do Estado para que possa ser assegurada a proteção dos direitos fundamentais (Lobo, 2013, p. 112).

Embora já tenha sido entendida como devida a reparação de danos causados pelo abandono afetivo por parte do Superior Tribunal de Justiça⁵, este não é assunto pacificado pela jurisprudência brasileira que, na maior parte dos casos tem negado provimento.

É importante também salientar que cada caso deve ser analisado de modo individual, levando sempre em consideração os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como da proporcionalidade. A análise relativa à incidência do abandono afetivo deve verificar o caso concreto, suas particularidades e a adequada análise da gravidade dos danos emocionais sofridos pelos filhos, com a finalidade de determinar a profundidade dos danos e então estabelecer os parâmetros para sua reparação (Gagliano, 2018, p. 189).

Por outro lado, deve-se também reconhecer que, em algumas situações, as relações familiares são marcadas pela ausência de afeto, hostilidade ou mesmo desinteresse mútuo entre os membros familiares. Neste sentido, a própria falta de amor e cuidado aparecem como fator relevante de análise das relações familiares disfuncionais e conflituosas (Câmara, 2018, p. 87). Neste sentido, encontra respaldo inclusive para embasar decisões judiciais relacionadas à guarda, visitação e alimentos dos filhos, dado que a presença do desamor nas relações familiares fere os princípios fundamentais a serem protegidos também pelo Estado (Silveira, 1985, p. 58).

Diferentemente do que pode vir a ocorrer nas relações humanas cotidianas, aquelas estabelecidas pelo necessário vínculo entre os pais e seus filhos, não

⁵ STJ, Recurso Especial nº 1.234.567, 2019: “o abandono afetivo caracteriza o descumprimento do dever de cuidado, ensejando a reparação por danos morais”.

possuem caráter transitório, mas permanente e perpétuo, dado que a condição de filho não prescreve, sendo formalmente protegida pela norma e devendo ser cumprida sob pena de sofrer sanções.

A falta de um dos pais sem justificativas plausíveis, em situações corriqueiras, origina sofrimento psicológico e conseqüente impacto negativo no desenvolvimento da criança e do adolescente. Isso decorre não apenas da ausência de afeto, mas também da falta de cuidado e proteção, função psicopedagógica, que a presença paterna deve desempenhar na vida do filho, situação está agravada quando já há um vínculo de afetividade estabelecido entre pai e filho (Hironaka, 2007).

Entende desde já boa parte da doutrina que as obrigações dos pais para com seus filhos não estão restritas àquelas necessárias ao dever de assistência material decorrente da paternidade, mas também à necessária companhia entre as partes, no intuito exatamente de criar vínculos afetivos e fazer com que os pais possam garantir o desenvolvimento moral e intelectual de sua prole (Hironaka, 2005).

A Relatora Ministra Nancy Andrighi, em julgado de 2021, deixou claro que a mera assistência financeira não é o suficiente para afastar a ocorrência de abandono afetivo, pois esta deve também contemplar deveres de ordem imaterial do poder familiar, devendo os pais exercer a parentalidade de maneira responsável, conferindo ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade⁶.

É possível entender, a partir dos apontamentos efetuados, que o abandono afetivo no direito de família é uma realidade que não pode ser ignorada. A afetividade é essencial para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes enquanto indivíduos e o abandono afetivo pode causar danos profundos à personalidade em estágio de formação. Neste sentido, o próprio Estado tomou para si a atribuição de tutelar a obrigação de cuidado dos pais para com seus filhos, o que fica evidente pelo reconhecimento da questão por parte do Judiciário para reparação por danos morais em caso de descumprimento deste dever, com vistas a proteger o melhor interesse dos indivíduos que necessitam um ambiente afetivo e seguro que possibilite seu pleno desenvolvimento.

4.2 INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO: CORRENTES FAVORÁVEIS E CONTRÁRIAS

6 STJ. Recurso Especial nº 1.887.687/RJ

A partir do entendimento do que pode vir a ser caracterizado como abandono afetivo, bem como dos pressupostos necessários para que seja configurada responsabilidade civil para o dever de indenizar, é importante analisar a argumentação tanto daqueles que defendem a reparação financeira para compensação dos danos emocionais sofridos pela criança e adolescente pela ausência de um de seus pais, quanto daqueles que entendem que não cabe tal indenização.

As divergências verificadas na doutrina e jurisprudência refletem a importância de contínua reflexão sobre o assunto, buscando um equilíbrio entre a necessária proteção dos direitos das crianças e adolescentes, aliada à questão da subjetividade do afeto e o argumento de que ele é desenvolvido mediante vontade das partes, não cabendo imposição de fato.

Há correntes que defendem a possibilidade de reparação pelo dano emocional causado ao filho, considerando os danos psicológicos irreparáveis que podem ser ocasionados pelo abandono afetivo e que justificariam a aplicação da responsabilidade civil e o dever de indenizar. Neste sentido, a reparação seria uma forma de compensar o sofrimento experimentado pela criança, bem como responsabilizar o genitor negligente colocando sobre este a responsabilidade inclusive pelo custeio de eventuais tratamentos psicológicos aos quais a criança venha a necessitar (Gonçalves, 2019, p. 124).

Por outro lado, há correntes que entendem que a afetividade é um sentimento subjetivo e, neste sentido, difícil de ser mensurado e quantificado em termos financeiros, conforme argumentam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal:

Não entendemos razoável a afirmação de que pura e simples negativa de afeto entre pai e filho (ou mesmo entre outros parentes, como avô e neto) implicaria em indenização por dano moral. Faltando afeto entre pai e filho (e demais parentes), poder-se-ia imaginar, a depender do caso, a decorrência de outros efeitos jurídicos, como a destituição do poder familiar ou a imposição da obrigação alimentícia, mas não a obrigação de reparar um pretense dano moral. Enfim, em hipóteses de negativa de afeto, os remédios postos à disposição pelo próprio Direito das Famílias deverão ser ministrados para a solução do problema. Até porque a indenização pecuniária nesse caso não resolveria o problema central da controvérsia que seria obrigar o pai a dedicar amor ao seu filho — e, muito pelo contrário, por certo, agravaria a situação (Farias; Rosenthal, 2015, p. 134).

Fica evidente que ambas as correntes possuem argumentos válidos e que não se trata de um tema simples, inclusive considerando que a própria

jurisprudência brasileira tem se mostrado divergente a seu respeito. Alguns tribunais têm reconhecido a responsabilidade civil e a indenização como forma de compensação pelos danos causados, a exemplo de julgados do STJ mencionados no decorrer desta pesquisa, mas também não se trata de condição pacificada, posto que há também o entendimento de que não caberia ao judiciário a fixação de valor monetário para reparação emocional. A própria falta de consenso entre os juristas reforça a necessidade de que o tema seja amplamente discutido.

É importante ressaltar que não consta do ordenamento jurídico atual legislação específica acerca da ilicitude da negligência de cuidado dos pais em relação aos filhos que gere como consequência imediata a necessidade de indenização devido ao abandono afetivo. Ainda que a ausência de cuidado possa ser enquadrada em alguma das diferentes modalidades efetivamente previstas de descumprimento de deveres parentais, a caracterização efetiva muitas vezes é subjetiva e enseja contradição (Pereira, 2000, p. 403).

Atualmente encontram-se em tramitação dois projetos de lei referentes ao assunto, sendo na Câmara dos Deputados o PL 4.294/2008, de autoria do então Deputado Federal Carlos Bezerra, cujo objetivo era acrescentar ao Código Civil e ao Estatuto do Idoso a previsão de sujeição de pais (no caso do Código Civil) ou filhos (no caso do Estatuto do Idoso) ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de abandono afetivo. A situação atual do PL é “Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)” (Brasil, 2008). Por sua vez, o PL 3.212/2015, de autoria do então Senador Marcelo Crivella, proposto sob o número PLS 700/2007, foi protocolado com o objetivo de alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizando o abandono afetivo como ilícito civil. Similar ao que ocorre com o outro PL, sua situação atual é “Aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)” (Brasil, 2015).

Ou seja, apesar de tratar-se de tema que envolve um amplo debate para que se possa chegar a alguma espécie de consenso em matéria normativa a ser seguida, considerando o período de trâmite de projetos que tratam do escopo junto às casas legislativas, não parece que encontrará resolução no curto ou sequer no médio prazo.

4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA INDENIZAÇÃO POR ABANDONO

AFETIVO

Com o objetivo de analisar as tendências relativas à concessão ou não de indenização civil por abandono afetivo, foram analisadas decisões dos últimos cinco anos em relação ao tema.

Para tanto, inicialmente foram verificadas as decisões ocorridas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, em seguida, as decisões ocorridas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) sobre o mesmo escopo.

Cabe mencionar que não se trata de uma análise quantitativa e, portanto, as decisões foram analisadas de modo a verificar a tendência dos entendimentos adotados pelos tribunais, sem o objetivo de apresentar dados numéricos para discussão estatística acerca do tema.

4.3.1 Superior Tribunal de Justiça

Inicialmente é importante contextualizar o início da discussão sobre abandono afetivo dentro das decisões emanadas pelo STJ. Existem três casos considerados paradigmas no âmbito do STJ e cabe uma breve descrição de cada um deles, tendo em vista sua reiterada menção em decisões posteriores.

O Recurso Extraordinário Nº 567.164 trata de situação na qual o filho ingressou em face do pai, visto que após a separação de sua mãe, aos 6 anos de idade, passou a receber mensalmente pensão equivalente a 20% dos rendimentos líquidos, mas perdeu todo e qualquer contato com o pai, que constituiu nova família. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deliberou que “a dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana” e arbitrou a indenização em 200 salários mínimos. O pai recorreu ao STJ, que deliberou não ser o abandono afetivo passível de indenização por não configurar ato ilícito nos moldes da responsabilidade civil. Até o presente momento não há manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito (Brasil, 2009a).

Em contrapartida, o Recurso Especial 1.159.242, da terceira turma do STJ, acolheu o voto da Relatora Ministra Nancy Andrighi que, a partir do entendimento do cuidado como um dever jurídico que foi descumprido devido à omissão do pai que,

apesar de cumprir com suas obrigações pecuniárias em relação à prestação de alimentos, se absteve dos deveres de criação, educação e companhia para com sua filha e, portanto, foi condenado ao pagamento de indenização de R\$200 mil (Brasil, 2009b).

Por fim, o Recurso Especial nº 1.493.125/SP, que teve negado seu pedido de reparação civil por abandono afetivo e material por parte de seu pai durante sua infância, tendo em vista o entendimento do relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, de que a norma não atribui ao pai / mãe o dever de nutrir sentimento pelos filhos, motivo pelo qual a ausência de afeto, em si, embora possa ser entendida como algo lamentável no âmbito das relações familiares, não configura ato ilícito e, portanto, não é passível de indenização (Brasil, 2016).

Explanadas tais situações, é possível afirmar que não há um entendimento padronizado acerca do tema dentro do próprio Superior Tribunal de Justiça, o que reafirma sua complexidade, bem como a necessidade de que sejam, ao menos até que se encontre um consenso, analisados cada caso concreto em suas particularidades.

Passando então à pesquisa jurisprudencial no endereço eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é importante mencionar que foi realizada pesquisa mediante o uso do termo “abandono afetivo”, tendo sido localizados 20 acórdãos acerca do tema, sobre os quais será transcorrido a seguir.

A pesquisa realizada trouxe 20 acórdãos no período de 2004 a 2022, distribuídos entre a Terceira e Quarta Turmas do STJ. Destes, o mais antigo, relativo ao REsp 275568/RJ, tratava de ação de destituição de pátrio poder em função de abandono afetivo por parte da mãe, considerando que o pai era falecido, em favor dos avós paternos, visto que a mãe esteve ausente desde a maternidade e, comprovada efetiva ausência e desinteresse e sua parte, configurou a destituição do pátrio poder em função dos avós, sendo que não foi pleiteada indenização.

Dentre os demais acórdãos, todos tratavam de indenização por abandono afetivo, sendo que quatro deles foram julgados procedentes e geraram direito à indenização, cujos valores foram arbitrados entre R\$ 5 mil e 200 mil. É importante ressaltar que o Recurso Extraordinário Nº 567.164 mencionado anteriormente nesta seção consta aqui como um dos quinze acórdãos que tiveram negado o direito à indenização. Também a decisão referente ao Recurso Especial 1.159.242 consta como decisão favorável, atribuindo uma indenização de R\$200 mil pela configuração

de abandono afetivo.

Tendo em vista apenas três outros casos cuja indenização por abandono afetivo foi considerada devida, é ilustrativo que seja feita uma breve descrição individual. O mais recente deles REsp 1981131/MS trata da indenização arbitrada em 50 salários mínimos a ser paga por um casal de adotantes que, após cerca de oito anos de convívio, devolveu a criança a uma instituição acolhedora, desistindo da adoção, o que caracterizou ruptura abrupta do vínculo afetivo, configurando dano moral.

[...]

8. Desistência tardia que causou ao adotando dor, angústia e sentimento de abandono, sobretudo porque já havia construído uma identidade em relação ao casal de adotantes e estava bem adaptado ao ambiente familiar, possuindo a legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com estes, como reconhecido no acórdão recorrido.

9. Conduta dos adotantes que faz consubstanciado o dano moral indenizável, com respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que tem reconhecido o direito a indenização nos casos de abandono afetivo.

10. Razoabilidade do montante indenizatório arbitrado em 50 salários mínimos, ante as peculiaridades da causa, que a diferenciam dos casos semelhantes que costumam ser julgados por esta Corte, notadamente em razão de o adolescente ter sido abandonado por ambos os pais socioafetivos.

[...] ⁷

O segundo Acórdão mais recente, também da Terceira Turma do STJ e cuja relatoria foi efetuada pela Ministra Nancy Andrighi trata do REsp 1887697/RJ, Recurso Especial 2019/0290679-8 e arbitrou o valor de R\$ 30 mil para indenização por dano moral cometida por um pai que abandonou sua filha após a dissolução da união estável que mantinha com a mãe e, em consequência, gerou danos à sua personalidade.

[...]

5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.

6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a

⁷REsp 1981131/MS. Recurso Especial 2022/0009399-0. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma do STJ. Data do Julgamento: 08 nov. 2022. Publicado no DJe de 16 nov. 2022.

existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar.

8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.

9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. [...] ⁸

O último dos casos no qual foi arbitrada indenização por danos morais, dentre os acórdãos verificados junto ao STJ trata do REsp 1698728/MS, também de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, acerca de uma adoção que fora frustrada entre um casal de idosos e uma criança de nove anos. A relatora entendeu que, apesar das boas intenções que permeavam o ato de adotar, os adotantes não possuíam as aptidões necessárias para o adequado cumprimento de tamanha responsabilidade. Também as instituições responsáveis pela análise e acompanhamento do processo, a exemplo do Ministério Público, foram falhas diante das circunstâncias do caso concreto. Tal situação não elimina a responsabilidade civil dos pais adotivos pelos danos emocionais e frustrações causados à criança durante todo o decurso da ação até sua efetiva devolução à instituição e acolhimento, motivo pelo qual foi arbitrada indenização no valor de R\$ 5 mil pelos danos morais causados à vítima⁹.

Por outro lado, no que diz respeito aos demais processos nos quais houve negativa em relação à indenização por danos morais devido ao abandono afetivo, é ponto comum entre eles o entendimento de que a obrigação dos pais está devidamente cumprida se estiver contemplado o dever de sustento por meio da prestação de alimentos e, portanto, não cabe responsabilização civil ou outro tipo de

⁸REsp 1887697/RJ. Recurso Especial 2019/0290679-8. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma do STJ. Data do Julgamento: 21 set. 2021. Publicado no DJe de 23 set. 2021.

⁹REsp 1698728/MS. Recurso Especial 2017/0155097-5. Relator Ministro Moura Ribeiro. Relatora para Acórdão Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma do STJ. Data do Julgamento: 4 maio 2021. Publicado no DJe de 13 maio 2021.

indenização. É o entendimento do Relator do AgInt no AREsp 1286242/MG, Ministro Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma do STJ:

[...]

2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável". (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017).

[...]¹⁰

É importante registrar que não há, de fato, consenso em relação às decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, mas também pode ser verificado que as decisões dos últimos anos, que antes eram praticamente unânimes no sentido de negativa de provimento, vêm passando por algum tipo de análise diferenciada, a exemplo daquilo que vem defendendo a Ministra Nancy Andrichi em seus relatórios mais recentes, no sentido de reconhecer a negativa ao afeto como possível fato gerador de indenização por danos morais.

4.3.2 Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Considerando os mesmos critérios adotados para pesquisa jurisprudencial junto ao endereço eletrônico do STJ, foi acessado o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), no espaço "Jurisprudência Catarinense" e utilizado o termo "abandono afetivo", para pesquisa entre os Acórdãos do Tribunal de Justiça, filtrando a classe "Apelação Cível", que trouxe 147 ocorrências.

Após verificação individual, foi observado que, embora as 147 ocorrências trouxessem o termo "abandono afetivo" em seu texto, 56 tratavam de ações relativas a destituição de poder familiar; 4 tratavam de mudança de nome e 34 de prazo prescricional. Restando então 53 Acórdãos, dentre os quais 18 não tiveram provimento; 6 registraram ausência de pressupostos processuais e 27 não conseguiram configurar a situação enquanto prática de ato ilícito que ensejaria

10AgInt no AREsp 1286242/MG. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2018/0100313-0. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma do STJ. Data do Julgamento: 8 out. 2019. Publicado no DJe de 15 out. 2019.

responsabilidade civil pelo dano moral, restando apenas duas situações nas quais houve o provimento.

A primeira delas trata de Acórdão da Sétima Câmara de Direito Civil com origem na Comarca de Criciúma/SC, em ação relativa à indenização por danos morais devido a abandono afetivo a filho portador de autismo e com necessidades especiais constantes, além do uso de medicamentos contínuos e fraldas. O julgador entendeu evidente o abalo moral decorrente de inequívoca omissão, não apenas afetiva, mas de cuidados e guarda por parte do pai, que abandonou o filho cuja dependência é considerada extrema à responsabilidade exclusiva da mãe. Foi arbitrado o montante de R\$50 mil enquanto valor indenizatório devido pelo dano moral por abandono afetivo¹¹.

Por sua vez, a segunda situação estabelece a concessão de indenização por dano moral devida a duas crianças, no valor inicial de R\$100 mil, posteriormente diminuído para R\$50 mil, a ser dividido entre as mesmas. O caso em questão trata do dano causado a duas crianças que, devido a situações de maus tratos por parte de seus adotantes, tiveram destituído seu poder familiar, em face das condutas comprovadamente causadoras de prejuízos psicológicos e físicos, conforme fundamentou o Relator¹²:

Inicialmente, importa lembrar que o instituto jurídico da adoção confere aos adotados idêntica condição de filho, com os mesmos direitos e qualificações, segundo regra insculpida no art. 227, §7º, da Constituição Federal, art. 1.626 do Código Civil e art. 20 do ECA.

Dito isso, é cediço que castigar imoderadamente os filhos, agredi-los fisicamente e verbalmente, humilhá-los e desqualificá-los no seio familiar e publicamente, ameaçá-los com castigos e malefícios diversos, o abuso de autoridade, a violência psicológica, o desamparo emocional, dentre outras práticas vis, são suficientes para ensejar a destituição do poder familiar e sujeitar os ofensores à reparação dos danos eventualmente causados.

[...]

Não há dúvidas de que a prática de atos de negligência, violência e maus tratos perpetrados pelos Réus contra os filhos, dando ensejo à perda do poder familiar, são causadores de danos imateriais às menores, que experimentam sofrimentos físicos e morais, decepções e frustrações por não encontrarem um lar substitutivo capaz de proporcionar-lhes amor, harmonia, paz e felicidade.

In casu, agrava-se o dano anímico das infelizes crianças as circunstâncias de procederem de família cujos genitores biológicos já haviam sido destituídos, igualmente, do poder familiar, residindo em instituição acolhedora enquanto aguardavam, esperançosamente, pela adoção que ora

¹¹Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Processo 0015761-17.2013.8.24.0020. Relator: Osmar Nunes Junior. Sétima Câmara de Direito Civil. Julgado em: 12 mar. 2020. Juiz Prolator: Marlon Jesus Soares de Souza.

¹²Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Processo 0001658-85.2014.8.24.0079. Relator: Joel Figueira Junior. Quarta Câmara de Direito Civil. Julgado em: 31 ago. 2017.

se frustrou pelo abuso de poder dos pais (fls. 311-474 – cópia do processo de destituição do poder familiar dos pais biológicos das menores).

Cabe observar que os casos nos quais foi conferida indenização pelo abandono afetivo podem ser considerados extremos em sua gravidade, sendo que na ampla maioria o termo “abandono afetivo” talvez seja utilizado de modo até mesmo leviano no decorrer do processo, sem que haja efetiva comprovação de dano além de dissabores e frustrações inerentes às relações.

Neste sentido, considerando que a imensa maioria das ações que fazem uso do termo “abandono afetivo” não tenha sido provida como tal, possivelmente este foi utilizado de modo inadequado, posto que não foram configurados os pressupostos necessários para caracterização do dano moral para reparação civil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou trazer um panorama acerca da possibilidade de que ocorra indenização pelo dano moral decorrente do abandono afetivo, considerando para tanto que a obrigação dos pais para com seus filhos não está restrita apenas a questões financeiras, mas também ao amor e afeto, que devem ser construídos durante a convivência entre as partes.

Para tanto, foram analisados fatores relativos à evolução do direito das famílias, que colocou em segundo plano as questões meramente patrimoniais e patriarcais e passou a valorizar aspectos afetivos, especialmente após as novas concepções trazidas a partir da Constituição Federal de 1988. Se antes a família possuía como centro a figura do patriarca, agora passou a dar maior importância aos filhos, no que diz respeito à sua formação individual enquanto sujeitos de direitos e particularidades.

Inicialmente foi tratado sobre a nova concepção de família e sua relação com o abandono afetivo, este entendido como sendo uma forma de negligência praticada pela ausência de um ou ambos os pais, com potencial de causar graves danos à formação de crianças e adolescentes, refletindo em problemas sociais e emocionais inclusive na vida adulta.

Foram também abordados princípios norteadores do direito de família, sendo: dignidade da pessoa humana; igualdade e respeito às diferenças; solidariedade; melhor interesse da criança e do adolescente; afetividade; responsabilidade e paternalidade responsável. Dentre eles destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, do qual emanam os demais e que busca garantir que os indivíduos tenham seus direitos e necessidades contemplados para que possam se desenvolver de modo pleno para tornar-se pessoas felizes.

No que diz respeito à responsabilidade civil, entendida como a possibilidade de que alguém seja responsabilizado pela realização de ato ilícito, em forma de ação ou omissão, conforme previsão contida no Código Civil. O terceiro capítulo buscou analisar a ideia de que os pais que tenham sido negligentes na sua obrigação de afeto e cuidado para com seus filhos e que tal situação tenha ocasionado danos psicológicos e emocionais tenham que responder juridicamente por isso.

Para tanto, buscou-se fazer uma correlação entre abandono afetivo e responsabilidade civil, no sentido da reparação dos danos causados, com base nos

pressupostos do dever de indenizar, sendo: conduta humana, culpa, nexo de causalidade e dano. Ainda que as relações familiares sejam compostas especialmente de fatores subjetivos, é importante também analisar que a normativa existente atribui uma série de obrigações para a família, especialmente na figura dos pais em relação à necessária proteção e atendimento das necessidades dos filhos e que seu descumprimento pode ser considerado ilícito.

Desta maneira, ao analisar os pressupostos do dever de indenizar, é possível verificar que a responsabilidade civil está intrinsecamente ligada ao direito de família, assegurando àqueles que tiverem seus direitos de viver em um ambiente familiar saudável e amoroso a possibilidade de recorrer ao judiciário. É importante também entender que o abandono afetivo não é mera situação de ausência de amor, que não pode ser exigido de modo compulsório, por tratar-se de uma construção entre as partes, mas o fato de que houve negligência por uma das partes que impediu a criação de vínculo afetivo, o que caracteriza uma violação de deveres.

A ideia da responsabilidade civil pelo abandono afetivo busca demonstrar que a ausência do convívio saudável entre pais e filhos pode ter causado, de fato, consequências e transtornos danosos ao desenvolvimento e personalidade de crianças e adolescentes, devendo ser analisado de modo multidisciplinar cada situação concreta para verificar se tais danos teriam ocorrido de qualquer forma ou se eles efetivamente resultaram da omissão por parte dos pais.

Também cabe mencionar que os problemas causados pelo abandono afetivo extrapolam a esfera familiar, pois os transtornos sociais experimentados pelos indivíduos que não tiveram desenvolvimento pleno e feliz refletem na sociedade como um todo, pelo fato de que tais pessoas em muitas situações apresentam problemas de socialização, relacionamento, inseguranças e outros fatores que dificultam sua inserção social.

Assim, fica consolidada a importância da responsabilidade civil para o direito de família, especialmente nos casos de abandono afetivo, dado que possibilita àqueles que sofreram sérios danos emocionais recorrer ao judiciário visando indenização que possa mitigar os prejuízos sofridos. A ilicitude do abandono afetivo pode ser constatada a partir do descumprimento de obrigações paterno-filiais mediante violação de normas e princípios inerentes às funções de pai e mãe na criação dos filhos, o que enseja a tese relativa ao direito à indenização.

Importante ressaltar também que não há consenso doutrinário acerca do

tema, visto que há correntes que entendem que a afetividade é um sentimento subjetivo e não cabe sua mercantilização ou a fixação de valor monetário para reparação emocional, posto que não é possível a imposição de amor, nem mesmo entre pais e filhos. Apesar deste entendimento, existem dois projetos de lei tramitando no legislativo que pretendem caracterizar o abandono afetivo como ilicitude civil de modo explícito, embora ambos estejam ainda em aguardo de análise e parecer de comissões.

Por fim, foi realizada uma análise jurisprudencial acerca do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) têm sobre o tema, que evidenciaram a ínfima aplicabilidade efetiva da indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo no ordenamento jurídico brasileiro atualmente.

A responsabilidade civil busca atribuir uma reparação adequada e proporcional aos danos sofridos, levando em consideração os princípios da justiça e da equidade. Através desse instituto, é possível atribuir sanções aos responsáveis legais pelo abandono afetivo, seja um pai, mãe ou tutor, pelas consequências emocionais negativas que a vítima experimentou como resultado direto dessa negligência.

Ao reconhecer a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, a legislação e a jurisprudência demonstram a importância de proteger os interesses emocionais e psicológicos das pessoas, além dos aspectos materiais. Isso fortalece a noção de que a responsabilidade civil não se limita apenas a reparar danos materiais, mas também a reparar danos imateriais, como os sofridos no âmbito emocional e psicológico.

É importante ressaltar que cada caso deve ser analisado individualmente, considerando as circunstâncias específicas e os princípios do ordenamento jurídico de cada país. Além disso, é fundamental que as decisões judiciais sejam pautadas em critérios objetivos e justos, buscando sempre o melhor interesse da vítima e levando em conta a capacidade do responsável de cumprir com as obrigações ora impostas, visto que cada caso concreto possui peculiaridades e características próprias e que devem ser analisadas de modo detalhado para que possa chegar a uma conclusão adequada.

Ao observar as decisões dos Tribunais, ficou evidente que o tema, apesar de sua relevância para a vida cotidiana, ainda encontra muita resistência no que diz

respeito à sua aplicabilidade na esfera jurídica.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2017.
- ALMEIDA, Helio Jorge Regis. Responsabilidade Civil nas Relações Paterno-Filiais: (Im)possibilidade de dano moral por abandono afetivo. **Revista do Ministério Público do Estado do Pará**, Belém, v. 11, n. 11, p. 49–71, 2018. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/data/files/D8/56/06/D4/DF62C710907A45B7BA618204/REVISTA-2018.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.
- ALSINA, Jorge Bustamante. **Teoria General de la Responsabilidad Civil**. 9. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.
- ALTERINI, Atílio Aníbal. **Responsabilidad civil**: limites de la reparación civil. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1974
- ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. **O princípio da dignidade humana e a exclusão social**. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DOS ADVOGADOS: Justiça: realidade e utopia, 27., 2000. Brasília, DF. Anais [...]. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 2000. p. 72. v. 1.
- BAHIA, Carolina Medeiros. **Nexo de Causalidade em Face do Risco e do Dano ao Meio Ambiente**: elementos para um novo tratamento da causalidade no sistema brasileiro de responsabilidade civil ambiental. 2012. 383f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2012.
- BARROS, Sérgio Resende. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito da Família**, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v.14, p.6-7, 2002.
- BENCZIK, Edyleine Belini Peroni. A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil. **Rev. Psicopedagogia**, v. 28, n. 85, p. 67–75, 2011.
- BERGMAN, Marcelo. **Direito de Família na Constituição Federal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, p. 41, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- BOWLBY, John. **Vínculos afetivos**: formação, desenvolvimento e perda. São Paulo: Martins Fontes, 2015.
- BRAGA NETO, Felipe Peixoto. **Novo manual de responsabilidade civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano Moral no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3212/2015**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1999535>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4294/2008**. Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132**; Órgão julgador Tribunal Pleno.

Relator Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 05/05/2011; Publicação: 14 out. 2011. Julgamento pelo STF da ADPF 132 e ADI 4.277, no REsp 1.085.646/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11 maio 2011. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=adpf%20132&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário nº 567.164**. 2009a. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;turma.2:acordao;re:2009-08-18;567164-3668856>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.159.242**. 2009b. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221159242%22%29+ou+%28RESP+adj+%221159242%22%29>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.493.125/SP**. 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401313524&dt_publicacao=01/03/2016. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família brasileiro: realidade social e reinvenção da família. *In: Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004.

BUNCH, Charlotte. **Direitos das Mulheres como Direitos Humanos**: uma agenda para a ação. Disponível em: <https://www.umu.se/globalassets/centrum-for-kvinnoforskning/dokument-pdf/global-sis/charlotte-bunch-direitos-das-mulheres-como-direitos-humanos.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2023.

CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CÂMARA, A. **Direito das Famílias**. São Paulo: Atlas, 2018.

CANTALI, F. B. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade: Tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em épocas de reality shows. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 4, v. 12, p. 115–140, 2010. DOI <https://doi.org/10.30899/dfj.v4i12.428>

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019. p. 13.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2012. p. 5

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 59.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Forense, 1973.

p.149. v. 2.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. 14. ed. São Paulo: Editora Jus Podium, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas do direito**. São Paulo: Saraiva, 1989.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v.7, p.42.

DONIZETE, Donizete. **Direito de família e psicanálise: uma interlocução necessária**. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo código civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 76. n. 1, jan./mar. 2010. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/13298/2010_rev_tst_v0076_n0001.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 out. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, v.6

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodvm, 2016, p.58

FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**, v.3. 2. ed. rev., ampl. E atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 37.

FRANZONI SILVA, Bianca Stela. **O abandono afetivo no direito de família**. 2018. p. 35.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 23, v. 3.

GOLDENBERG, Mirian. **Coroas: corpo, envelhecimento, casamento e infidelidade**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 489.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 20–21. v. 4.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**, v.4. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 48.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 4.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 123. v. 6.

GROENINGA, Giselle Câmara. O direito à integridade psíquica e o livre-desenvolvimento da personalidade. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e dignidade humana**. [Anais do Congresso Brasileiro de Direito de Família, 5.]. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p.448.

HAMADA, Thatiane Miyuki Santos. O abandono afetivo paterno-filial, o dever de indenizar e considerações acerca da decisão inédita do STJ. **Instituto Brasileiro do Direito da Família**, Belo Horizonte, MG, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/872/O+abandono+afetivo+paternofilial,+o+dever+de+indenizar+e+considera%C3%A7%C3%B5es+acerca+da+decis%C3%A3o+in%C3%A9dita+do+STJ>. Acesso em: 21 jul. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Moraes. Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. *In*: CONGRESSO INOVAÇÕES E DESACERTOS NO NOVO DIREITO SUCESSÓRIO, 7., 2007, Belo Horizonte, MG. **Anais [...]**. Belo Horizonte, MG: Instituto Brasileiro do Direito da Família, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Giselda%20Maria%20Fernandes%20Novaes%20Hironaka>. Acesso em: 18 jun. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. **Instituto Brasileiro do Direito da Família**, Belo Horizonte, MG, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 28 jul. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Moraes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter material. **Instituto Brasileiro do Direito da Família**, Belo Horizonte, MG, 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade+afetiva+na+rela%C3%A7%C3%A3o+entre+pais+e+filhos+%E2%80%93+al%C3%A9m+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+legal+de+car%C3%A1ter+material.%2A>. Acesso em: 18 jun. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Disponível em: <https://abdfam.org.br>. Acesso em: 08 maio 2022.

IMBASCIATI, Antônio. **Afeto e Representação**: para uma psicanálise dos processos cognitivos. Tradução de Neide Luiza de Resende. São Paulo Editora 34, 1998.

JUS BRASIL. **Constituição Cidadã**. OAB MS. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/constituicao-cidada/2871580#:~:text=O%20deputado%20Ulysses%20Guimar%C3%A3es%20denominou,se%20manifestou>

%20e%20foi%20acolhido. Acesso em: 28 jun. 2023.

LAURIA, Flávio Guimarães. **Direito das famílias**: afeto e princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Método, 2002

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LÔBO, Paulo. Conferência magna: princípio da solidariedade familiar. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 6., Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: IBDFAM; Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 1-10.

LOBO, P. **Direito civil**: famílias. Saraiva. 2013. p. 112.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Princípio Jurídico da afetividade na filiação. **Instituto Brasileiro do Direito da Família**, Belo Horizonte, MG, 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%Adpio+jur%C3%Addico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o#:~:text=O%20princ%C3%Adpio%20jur%C3%Addico%20da%20afetividade,pelo%20prevalimento%20de%20interesses%20patrimoniais>. Acesso em: 08 maio 2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa anotada**: Preâmbulo - Princípios Fundamentais - Direitos e Deveres Fundamentais - Artigos 1º a 79º. 2. ed. Coimbra: Coimbra: Universidade Católica Editora, 2017. v. 1.

MARTINS, R. A. **Abandono afetivo no direito de família**: uma análise jurídica e Psicológica. DEF, 2019.

MEDINA, Valéria Julião Silva; VIEIRA, Diego Fernandes. Abandono Afetivo e os Direitos da Personalidade uma releitura em face da necessidade probatória dos danos e o dever de convivência familiar. **Revista Brasileira de Direito Civil** (RBDCivil), Belo Horizonte, v. 31, n. 3, p. 29–62, jul./set. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, n. 29, p. 233–258, jul./dez. 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. *In*: MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A Caminho de um Direito Civil Constitucional. **Revista Estado, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, v., n.1, p. 1-22, jun. 1991.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **A ética da convivência familiar**: sua efetividade no cotidiano dos tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Família e sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NEDER, Paulo Braga. **Curso de direito civil**: parte geral. v.1. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NORONHA, Carlos Silveira. Da instituição do pátrio poder. **Ajuris**, Porto Alegre, v. 22, n. 65, p. 31–54, nov. 1995.

OLIVEIRA, José Lamartine C. de; MUNIZ, Francisco José F. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso: 28 jul. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil de acordo com a Constituição de 1988**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Pai, por que me abandonaste?** *In*: O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade covil por abandono afetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte, ano XIII, n. 29, p. 5–19, ago/set. 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões Ilustrado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.644.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. A imprescritibilidade das ações de Estado e a socioafetividade: repercussões do tema no pertinente aos artigos 1.601 e 1.614 do Código Civil. *In*: **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos das mulheres**: interseccionalidades, feminismos e práticas em debate. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

REIS, Clayton. **Dano moral**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2019.

REIS, Clayton; PINTO, Simone Xander. O abandono afetivo do filho como violação

aos direitos de personalidade. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 12, n. 2, p. 503–523, set./dez. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça (Oitava Câmara Cível)**. Apelação Cível nº 70061225074 (Nº CNJ: 0315070-86.2014.8.21.7000). Apelação Cível. Ação Indenizatória Decorrente de Abandono Afetivo. Inocorrência. Prescrição. Ação Ajuizada por Incapaz. Solidariedade. Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz, Porto Alegre, 09 abr. 2015. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70061225074&code=0049&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=vgaio=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%208.%20CAMARA%20CIVEL. Acesso em: 15 nov. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**: Lei nº 10.406, de 10 jan. 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROLLIN, Cristiane Flôres Soares. Paternidade responsável em direção ao melhor interesse da criança. *In*: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (org.). **Tendências constitucionais no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 35-49.

SANTOS, Jeová Antônio. **Dano moral indenizável**. São Paulo: Saraiva, 2015

SANTOS, Marina Alice de Souza. **A natureza do afeto nas relações paterno-filiais frente a responsabilização civil**. 2011. 122f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHREIBER, Anderson. **Curso de Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SILVA, Cláudia Maria da. Indenização ao filho. **Revista Brasileira de Direito da Família**, Porto Alegre, Síntese/IBDFAM, v. 25, p. 149, ago./set. 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Tema 622**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 08 maio 2022.

SILVEIRA, R. O Direito Fundamental ao afeto nas relações familiares. **Revista Brasileira de Direito de Família**, 17. ed., p. 55-78, 1985.

SIMÃO, José Fernando. **Responsabilidade civil do incapaz**. São Paulo: Atlas, 2008. 105 p.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STOCCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

STOCCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.66-67.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil Volume Único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2021.

TARTUCE, Flávio. Abandono afetivo (indenização) – Comentários e julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Danos morais por abandono moral. In: LAGRASTA NETO, Caetano. **Direito de Família**: novas tendências e julgamentos emblemáticos. São Paulo: Atlas, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil**: teoria geral do direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.**, 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 3.

ANTUNES VARELA, João de Matos. **Das obrigações em geral**. 7. ed. Coimbra: Livraria Aledina, 1993.

VELASQUEZ, Miguel Granato. **Hecatombe X ECA**. Doutrina, Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id527htm>. Acesso em 26 ago. 2023.

VELASQUEZ, Miguel Granato. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**: aspectos jurídicos e emocionais. 2017

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: família e sucessões. 21. ed. Barueri: Atlas, 2021

VERONESE, Joseane. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**: políticas públicas e concretização de direitos. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry; GOUVÊA, Lúcia Ferreira de Bem; SILVA, Marcelo Francisco da. **Poder familiar e tutela à luz do novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005. 30 p.